

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RESULTANTES DE AÇÕES
ONDE O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS É PARTE
VENCEDORA: VERBA PERTENCENTE AO PROCURADOR
MUNICIPAL**

ADRIANA SILVA DE ARAÚJO

FLORIANÓPOLIS

2008

ADRIANA SILVA DE ARAÚJO

**HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RESULTANTES DE AÇÕES
ONDE O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS É PARTE
VENCEDORA: VERBA PERTENCENTE AO PROCURADOR
MUNICIPAL**

Monografia apresentada no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Luis Carlos Cancellier de Olivo

FLORIANÓPOLIS

2008

Aos meus filhos, Gustavo e Nathália, por toda vibração e orgulho demonstrados ao longo dos últimos cinco anos pelo fato de terem uma mãe universitária.

Ao meu marido, Hilário, por seu amor e sua parceria sem limites, por acreditar que sou capaz de crescer sempre mais e por ter me incentivado na busca desse sonho tão antigo.

RESUMO

O pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos, que por força de vínculo empregatício recebem vencimentos do órgão ao qual estão vinculados, é objeto de grande discussão, não havendo, até o momento, um consenso doutrinário ou jurisprudencial sobre a titularidade de tais honorários. Há quem defenda ser legalmente possível o recebimento por parte dos advogados públicos, haja vista os honorários serem pagos pela parte vencida na ação, e, em sentido oposto, outra corrente acredita que tais valores representam uma verba pública, de forma que pertencem ao órgão público. Os procuradores que defendem os interesses do Município de Florianópolis, amparados pela Lei Municipal nº. 4.714/95, são titulares dos honorários de sucumbência resultantes de ações onde o Município de Florianópolis é a parte vencedora da demanda. Referido posicionamento encontra, ainda, respaldo na Lei Federal nº., 8.906/94, Estatuto dos Advogados e da Ordem dos Advogados do Brasil, que prevê que os honorários de sucumbência pertencem aos advogados, completando que mesmo os advogados públicos, incluindo-se aí os procuradores municipais, sujeitar-se-ão aos seus preceitos. A corrente contrária ao pagamento dos honorários aos procuradores municipais, fundamentam sua tese na Lei Federal nº. 9.527/97, que objetiva derrogar alguns artigos do Estatuto dos Advogados e da OAB. Entretanto, o princípio federativo acolhe a autonomia do ente federado para legislar sobre assuntos de interesse local, motivo pelo qual a titularidade dos honorários de sucumbência por parte dos procuradores municipais está amparada por lei que não fere nenhuma outra disposição legal, e, principalmente, que encontra respaldo constitucional.

Palavras-chave: Honorários de sucumbência. Titularidade. Verba pública. Princípio federativo.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	ASPECTOS GERAIS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.....	10
2.1	Definição dos termos “honorários” e “sucumbência”.....	10
2.2	Evolução Histórica dos honorários.....	13
2.3	Espécies de honorários	16
2.3.1	Honorários Convencionados.....	16
2.3.2	Honorários Arbitrados.....	19
2.3.3	Honorários de Sucumbência	20
2.4	Referências legais aos honorários advocatícios.....	22
3	DO CONFLITO DAS LEIS QUE REGEM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DOS MESMOS.....	25
3.1	Das diferentes leis que prevêm a titularidade dos honorários de sucumbência quando a Fazenda Pública é parte vencedora	25
3.2	Da análise de Lei Federal nº. 9.527/97.....	26
3.2.1	Da afronta ao princípio federativo.....	28
3.2.2	Da afronta a liberdade profissional	32
3.2.3	Da afronta ao princípio da isonomia	33
3.2.4	Do direito à propriedade	34
3.2.5	Da abrangência do artigo 4º da Lei Federal nº. 9.527/97	35
3.3	Da inexistência de natureza pública nos valores pagos a título de honorários.....	37
3.4	Do caráter alimentar dos honorários de sucumbência.....	39

4	TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES ONDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE VENCEDORA.....	42
4.1	Posicionamento do Ministério Público Estadual de Santa Catarina.....	42
4.1.1	Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2005.037453-9	42
4.1.2	Ação Civil Pública nº. 023.07.005369-6.....	43
4.2	Posicionamento do Município de Florianópolis.....	45
4.3	Da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.7142/95.....	47
4.4	Posicionamento legislativo de outros entes da Federação.....	48
4.5	Do entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileira	49
4.5.1	Da doutrina	49
4.5.2	Da jurisprudência.....	51
4.6	Do Projeto de Lei visando procedimentos específicos para o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos – PL 1492/2007.....	57
5	CONCLUSÃO	59
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O tratamento doutrinário e jurisprudencial dispensado aos honorários advocatícios, e em particular aos de sucumbência, instiga atualmente inúmeras discussões que perpassam pela definição da titularidade dos mesmos.

Os honorários de sucumbência estão adstritos ao sucesso do profissional na demanda que patrocinou. Vale dizer que estão ligados ao fator risco, uma vez que somente serão devidos se vitorioso o advogado credor dos mesmos.

Seriam, assim conceituando grosso modo, um “prêmio”, um “reconhecimento” concedido ao advogado da parte vencedora, em razão do trabalho desenvolvido, do valor da causa e da complexidade da matéria, entre outros critérios de arbitramento judicial.

Ainda que na atualidade o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e o Código de Processo Civil Pátrio atribuam a titularidade dos honorários de sucumbência ao advogado patrocinador da causa, o entendimento não é pacífico quando a parte vencedora é uma instituição pública e os advogados são servidores concursados e estáveis, que, por força do vínculo empregatício que se dá através de regime jurídico próprio, fazem jus a uma remuneração mensal.

Com relação aos honorários de sucumbência resultantes de ações onde o Município de Florianópolis é parte vencedora, diferentes dispositivos legais regulamentam a titularidade dos mesmos e, dependendo da amplitude da moldura interpretativa que se dá a cada um deles, a titularidade é ou não atribuída aos advogados patrocinadores da causa, no caso, procuradores municipais.

Neste sentido, adotando o método de abordagem indutivo e a técnica de pesquisa documental e bibliográfica, o objetivo deste trabalho científico foi analisar se o recebimento dos honorários sucumbenciais pelos procuradores do Município de Florianópolis é um ato legítimo e legalmente fundamentado.

A escolha do tema pode ser justificada pela ótica da atualidade, haja vista ser uma perspectiva nova, onde muitas das decisões ainda são pautadas em analogias, sendo que as leis que tratam do assunto são conflitantes e passíveis de diferentes interpretações.

Por outro lado, a importância do Direito Público nunca se esgotará visto ser fundamental para a elaboração de políticas públicas que afetam toda uma coletividade.

Justifica-se ainda a escolha do tema uma vez que a posição jurisprudencial não está consolidada, havendo julgados antagônicos sobre a legitimidade e legalidade no recebimento dos honorários de sucumbência pelos procuradores municipais. No mais, não há trabalho acadêmico nesta instituição de ensino superior tratando especificamente do assunto.

Pessoalmente o interesse da autora reside no fato de trabalhar na Procuradoria Geral do Município de Florianópolis onde assiste as discussões internas sobre o assunto já tão polêmico. Esta vivência gerou a curiosidade de buscar maiores conhecimentos na área para poder posicionar-se a respeito da questão.

No mais, pretende ainda prestar uma efetiva contribuição para futuras questões relacionadas à interpretação das leis pertinentes ao assunto e, principalmente, na análise das decisões já existentes sobre o recebimento de honorários de sucumbência por parte dos procuradores vinculados quando a Fazenda Pública é parte vencedora da demanda. Além disso, apesar do estudo ser pontual com relação ao objeto – Procuradores do Município de Florianópolis -, situações similares atualmente são encontradas nas

procuradorias de outros Municípios e até mesmo em outros órgãos públicos que dispõe de procuradores no quadro de servidores efetivos.

Para a elaboração da pesquisa utilizou-se o posicionamento dos poucos doutrinadores que tratam especificamente do assunto, e, por analogia, de outros que tratam do tema de forma mais genérica. Com relação a jurisprudência, procurou-se demonstrar julgados diversos das mais diversas esferas judiciais.

2 ASPECTOS GERAIS RELATIVOS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

2.1 Definição dos termos “honorários” e “sucumbência”

Ainda que este trabalho tenha a proposta principal de refletir sobre a titularidade dos honorários de sucumbência resultantes de ações onde o Município de Florianópolis é parte vencedora, faz-se necessário contextualizar o assunto conceituando o tema central desta produção.

O vocábulo honorário, cuja origem é latina, resulta da união de duas palavras, quais sejam *honor*, que significa aquilo que é feito ou dado por honra, sem uma prestação pecuniária, acrescida do sufixo *ari* que designa quem exerce uma atividade, profissão ou certo ofício. Neste sentido, honorário corresponderia ao “ofício exercido com honra”.

Entretanto, historicamente os honorários perderam a definição inicial, aquela com feição honorífica, tendo sido convertido através dos tempos em uma retribuição como qualquer outra.

Atualmente diversos autores se preocuparam em definir a expressão. Para Diniz¹ é a “Quantia paga em retribuição a certos serviços prestados por profissionais liberais, como dentistas, médicos, engenheiros, advogados etc”.

Segundo o professor Aurélio Buarque de Holanda Ferreira² honorários significa “Remuneração àqueles que exercem uma profissão liberal: advogado, médico etc.; proventos”, ampliando a conceituação para “Vencimentos, salários, remuneração”.

¹ DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 736 e 737

² FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico – Século XXI**, versão 3.0. São Paulo: Nova Fronteira, 1999. CD-ROM.

Leciona Acquaviva³ que “honorário é o que se dá em retribuição à prestação de um trabalho tido por nobre” sendo que a mesma linha de entendimento é apresentada pelo Dicionário Jurídico⁴ quando define honorários como sendo a “Remuneração percebida pelos que exercem profissão liberal e sem vínculo empregatício”.

Conforme Ramos⁵ honorários sucumbenciais “são os que decorrem do êxito que o trabalho do advogado propiciou ao seu cliente na demanda judicial”.

Neste sentido, a palavra “Sucumbência”, substantivo feminino derivado do termo latino *succumbere*, que significa não resistir, de acordo com definição encontrada no Dicionário Jurídico virtual DireitoNet⁶ “É o princípio que atribui à parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual (...)”, sendo que a também enciclopédia virtual Wikipedia⁷ não difere desde entendimento quando ensina que “O Princípio da sucumbência atribui à parte vencida em um processo judicial o pagamento de todos os gastos decorrentes da atividade processual.”

Ainda segundo Aurélio Buarque de Holanda (1999) sucumbir significa ser derrotado, não resistir. Isso acarreta prejuízos à parte perdedora, a não ser que esta seja beneficiada pela justiça gratuita.

O termo é conceituado pela Academia Brasileira de Letras Jurídicas⁸ como a “Situação da parte perdedora da ação, sobre quem recai o ônus das custas operacionais e dos honorários do advogado da parte

3 ACQUAVIVA. Marcus Cláudio. **Ética do advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. (b). p. 31

4 SIDOU, J. M. Othon (Org.) **Dicionário jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.p. 430

5 RAMOS, Gisela Gondin. Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada. Florianópolis: OAB/SC Ed., 2001. p.62

6Dicionário Jurídico virtual DireitoNet. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/28/44/284/>. Acesso em 22 set. 2008.

7Dicionário Wikipedia virtual. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_sucumb%C3%Aancia>. Acesso em 22 set. 2008.

⁸ Ibid., p 826

vencedora.” Já Diniz⁹ define sucumbência como o “Ônus que recai sobre a parte vencida numa ação de pagar os honorários de advogado da parte vencedora e às custas ou despesas processuais.”

Em idêntico sentido Acquaviva¹⁰ ensina que sucumbência é o “Princípio pelo qual a parte perdedora no processo é obrigada a arcar com os honorários do advogado da parte vencedora”.

A fundamentação da sucumbência reside no fato de que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte vencedora por ser interesse do Estado que o processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão.

Assim, quando uma sentença é prolatada no final de uma ação judicial, a lei processual dispõe que o juiz condene a parte perdedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios ao advogado da parte vencedora, conforme previsto no artigo 20 do Código de Processo Civil:

A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor às despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.¹¹

⁹ Ibid., p. 455

¹⁰ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000 (a). p. 1210

¹¹ Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Diz o artigo 20 *in verbis*: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Segundo Larroyd, “a parte que perdeu a ação o fez porque sucumbiu diante dos argumentos e provas apresentados pela parte vencedora e diante desse fato arcará com as custas relativas ao processo, bem como com os honorários pertencentes ao advogado da parte vencedora”¹².

Pelo princípio da sucumbência, adotado no Brasil, a parte vencida em uma ação judicial responde pelas despesas processuais, incluindo os honorários de advogado. À parte vencedora cabe o ressarcimento de todos os gastos que experimentou ao requerer a tutela jurisdicional do Estado. Leciona Greco Filho¹³, que “Pela sistemática do Código de Processo, todas as despesas processuais, ao final, serão pagas pelo vencido, segundo o princípio da sucumbência”. Esta abrange todos os ônus financeiros do processo, e inclui as custas, despesas e honorários advocatícios, sendo que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que adiantou e os honorários advocatícios conforme ensinamento de Horcaio¹⁴.

2.2 Evolução Histórica dos honorários

Ao analisar-se o Direito Romano, constata-se que, enquanto se tinha um regime jurídico primitivo, as próprias partes compareciam pessoalmente em juízo para a defesa de seus interesses, isso porque neste período o Direito regulava relações extremamente simples, estando, portanto, ao alcance de qualquer pessoa.

¹² LARROYD, André de Medeiros. **Dignidade profissional**: honorário de sucumbência tem sido fixado em valor irrisório. Site Consultor Jurídico. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/static/text/58654,1> > Acesso em 22 set. 2008.

¹³ GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.111

¹⁴ HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008. p. 967.

Os primeiros advogados surgidos em Roma eram pessoas pertencentes a uma específica classe social que atuavam com o objetivo de defender os direitos de terceiros frente aos magistrados. Exerciam, assim, um serviço público, porém não recebiam um salário por esta atividade, mas uma compensação sob a forma de favores políticos como ressarcimento pelo conhecimento e prestígio que detinham e que empregavam na solução da causa.

Isso ocorreu, segundo Onófrío porque na “medida que as relações foram tornando-se mais complexas e o processo desprendendo-se da simplicidade inicial, o debate jurídico passou a exigir maiores conhecimentos sobrepostos à capacidade intelectual vulgar”¹⁵.

Inicialmente os serviços eram prestados gratuitamente aos envolvidos nas causas e não havia a perspectiva de pagamento dos ônus financeiros do processo, pois despesas efetivamente não existiam ou, quando existiam, eram em valores insignificantes. Diante disso, os defensores prestavam assistência gratuitamente ou, como já dito anteriormente, em troca de favores políticos.

Assim, no Direito romano clássico, em regra, cada uma das partes comparecia pessoalmente diante do Juízo e arcava com seus próprios gastos, sendo que seus defensores realizavam o ofício gratuitamente. Neste período a Lex Cíncia, datada do ano de 250 a.C., visava a proibição de qualquer remuneração ao advogado. Por outro lado, uma vez que esta Lei não previa penalidades para o caso de cobranças pelos serviços prestados, era corriqueiramente desrespeitada. Como forma de ratificar esta proibição, e finalmente prevendo alguma penalidade para o caso da não observação dos ditames da referida Lei, o imperador Otávio Augusto estabeleceu que, em caso de pagamento recebido pela atividade de advogado, era imposta ao defensor a obrigação de restituir em quádruplo o que o cliente lhe havia pagado. Isso

¹⁵ ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998. p 17.

porque a advocacia objetivava o gáudio espiritual, as honorarias e até mesmo o reconhecimento de dotes artísticos. Deduz-se daí que a profissão era exercida por pessoas de alta categoria social, com riqueza suficiente que permitisse trocar a remuneração pelas honorarias.

Diante do exposto, Cahali ¹⁶ afirma que “durante os três primeiros séculos, desde a fundação de Roma, a profissão de advogado não existiu nem podia existir, pois a defesa diante dos tribunais era *múnus público*, imposto pelas instituições a certa classe de pessoas; durante esse período não se podia falar em honorários.”

Durante o Império de Cláudio (41-54) houve o reconhecimento da profissão de advogados como se conhece atualmente. Ficou estabelecido que os advogados teriam direito a receber honorários dentro de um certo limite e dentre aqueles que praticavam a advocacia a partir dessa época, “uns fizeram da atividade forense meio de exercício oratório e meio de obter posição, degrau para subir às magistraturas, outros abraçaram-na como profissão”¹⁷. Porém foi Nero (54-68) que revogou a *Lex Cíncia*, permitindo a percepção de honorários como forma de remunerar o trabalho prestado. Haja vista tal revogação, Onófrio¹⁸ afirma que “Os advogados foram convertidos em profissionais, constituindo uma corporação, *collegia* ou *corpora advocatorum*; tiveram suas listas, *matriculae*; seus interesses coletivos e uma disciplina de classe a observar.”.

Com a profissionalização da advocacia esta atividade deixou de ser entendida como um serviço público, vindo a assumir um caráter de atividade privada.

No Brasil, no ano de 1843, o Imperador D. Pedro II aprovou os Estatutos do Instituto dos Advogados, prevendo no artigo 2º que o Instituto organizaria a Ordem dos Advogados. Antes de ser criada a Ordem dos

¹⁶ CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p.23

¹⁷ *Ibid.*, p. 24.

¹⁸ *Ibid.*, p 19.

Advogados da forma como foi estruturada não havia organização e disciplina, sendo permitida a ocorrência de fatos que hoje são vedados, como o exercício da profissão por pessoas sem qualquer habilitação.

2.3 Espécies de honorários

Importante ressaltar que o advogado é um profissional que presta um serviço que é essencial a administração da justiça. Sua presença é indispensável, conforme preceitua o artigo 133 da Constituição Federal de 1988.

Em contrapartida aos serviços que presta, recebe honorários, que podem ser de três modalidades distintas: honorários convencionados, honorários arbitrados e, por fim, os honorários de sucumbência.

O recebimento dos honorários nas três modalidades está prevista no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, quando determina em seu artigo 22 que “A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

A diferença entre os tipos de honorários esta descrita abaixo e, em algumas situações, toma por base o sujeito que os fixa.

2.3.1 Honorários Convencionados

Os *honorários convencionados ou contratuais* são aqueles devidos pelo cliente a seu advogado em função de um contrato de prestação de serviço e honorários advocatícios celebrado entre ambos. É um contrato de locação de serviços que se aperfeiçoa no momento em que as partes apenas consentem com o mesmo. Este contrato de honorários dá ao advogado o

direito de receber certa quantia financeira previamente acordada com seu cliente, independentemente do resultado da demanda. Ou seja, o recebimento dos honorários convencionados ou contratados não estão vinculados ao resultado da demanda, devendo ser pagos independentemente da decisão final.

Afirma Generoso¹⁹ que há um ajuste prévio realizado entre o advogado e seu cliente no sentido de estabelecer a prestação de um serviço determinado ou, ainda, o patrocínio de uma causa específica. O autor acrescenta ainda que:

Podem ser valores fixos (tabela do profissional ou da Ordem dos Advogados) ou pode ser estipulado um percentual sobre o valor da condenação, sem atrelamento, todavia, aos percentuais fixados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (entre 10 e 20%) pois decorrem do livre ajustamento entre os interessados.

(...)

Pode acontecer, portanto, dependendo do ajuste feito, de o litigante vencedor ressarcir-se das despesas oriundas da contratação do advogado, compensando-as com os honorários de sucumbência, ou, por outro lado, o advogado receber dupla remuneração (os honorários convencionados mais os honorários de sucumbência).

Os honorários previamente acordados no pacto contratual tornam-se inquestionáveis, constituindo-se, numa situação extrema, em um título extrajudicial que justifica e legitima uma possível ação de execução visto não estarem vinculados ao sucesso da demanda.

Ao estabelecer seus honorários por meio de um contrato o advogado assegura a estabilidade da relação que mantém com seus clientes ao mesmo tempo em que cumpre o preceituado no *caput* do artigo 35 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, que estabelece que os honorários devem ser previstos em

¹⁹ GENEROSO, Júlio César. **Honorários advocatícios: (des)cabimento na execução de sentença**. Trabalho apresentado como requisito para conclusão do Curso de Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – Florianópolis, 2004. p. 24.

contrato escrito que contenha todas as especificações e forma de pagamento, inclusive em caso de acordo²⁰.

A forma do contrato é livre e se não houver uma determinação expressa, será observado o § 3º do artigo 22 do diploma legal citado no parágrafo anterior, que prevê que o pagamento será realizado em três parcelas, sendo a primeira será paga no início da demanda, a segunda após a decisão de primeira instância e a terceira ao final da contenda.

As diretrizes básicas para a fixação dos honorários contratuais estão estabelecidas no artigo 36 do Estatuto dos Advogados, que determina que estes devem ser fixados com moderação levando-se em conta a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas, o tempo necessário para a realização do trabalho, o valor da causa, a condição econômica do cliente, dentre outros quesitos²¹.

²⁰ Diz o art. 35 da Lei nº. 8.906/94 *in verbis*: Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majoração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da prestação do serviço profissional, contendo todas as especificações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo.

§1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser levados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa.

§2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.

§3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato.

²¹ Diz o art. 36 da Lei nº. 8.906/94 *in verbis*: Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexibilidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessário;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

2.3.2 Honorários Arbitrados

Já os *honorários arbitrados* ocorrem através de ação postulada pelo próprio causídico onde, não havendo acordo, o magistrado ao decidir o litígio fixa os honorários.

Em uma condenação onde não haja o valor de honorários, evidente que o referido valor deve ser arbitrado em proporção ao benefício econômico obtido pelo vencedor. Isso ocorre porque nem sempre a condenação será para que haja o pagamento em dinheiro, revelando-se neste caso a dificuldade de arbitrar os honorários nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil²² em função da falta de elementos. É o caso de uma sentença meramente declaratória, caso em que a fixação dos honorários se dará por arbitramento, pois a base de cálculo não é objetiva, não sendo possível a incidência de índices percentuais.

Diante da situação onde ocorre dificuldade de fixação dos honorários em função da base de cálculos não ser objetiva, esclarece Cahali²³

Conquanto a condenação em honorários não seja matéria que se protraia para ser discutida na execução, pode acontecer que a sentença, condenando embora a parte vencida no pagamento da respectiva verba, o tenha feito em termos gerais, até mesmo sem referir-se ao percentual a ser observado, ou mesmo sem a indicação dos valores que servirão de base para o cálculo, remetendo pura e simplesmente o seu arbitramento para a fase executória.

As hipóteses onde o juiz arbitrar os honorários encontram-se previstas no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil Brasileiro²⁴, sendo que para a fixação o juiz levará em conta: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar de prestação do serviço; e, (c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

²² Conforme já transcrito na nota de rodapé nº.10.

²³ Ibid., p 25.

²⁴ Vide nota de rodapé nº. 10.

2.3.3 Honorários de Sucumbência

Encerrando os diferentes tipos de honorários, os honorários de sucumbência são aqueles que, ainda que não estipulados entre as partes, são fixados pelo juiz na sentença judicial, normalmente sob a forma de percentuais sobre o valor da causa ou da condenação.

No tocante à sucumbência, cujo sentido léxico exprime a idéia de abatido, envergado, deitado, perecido e no sentido jurídico traz a noção de honorários devidos pela parte que não obtém êxito na ação, cabe ressaltar que sua fixação incumbe ao Poder Judiciário.

Sobre sucumbência, ensina Rocha²⁵ que:

O instituto da sucumbência surgiu no processo civil romano (...) como entendimento de que a parte que deu azo ao processo – seja porque acionou a máquina judiciária indevidamente, seja porque forçou seu adversário a socorrer-se desse meio para resolver seu conflito – não pode causar prejuízo patrimonial àquela que estava amparada pelo Direito. Dessa forma, deve a parte que se viu vencida na demanda suportar todos os ônus por ter deixado que o conflito individual assumisse proporções jurídicas, razão por que a sucumbência está diretamente ligada à idéia de responsabilidade.

Referido posicionamento levou ao entendimento de que os honorários advocatícios eram uma espécie de custas processuais e por isso deveriam ser pagos no final da demanda, pela parte vencida a parte vencedora, como forma de indenizá-la pelos valores experimentados.

Tal orientação romana perdurou no Direito Brasileiro até 1994, quando expressamente o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, dispôs em seu artigo 23 que os

²⁵ ROCHA, José de Moura. **Sucumbência**. Revista de Processo. São Paulo, n.21, p 19-48, jan/mar. 1981.p.18

honorários sucumbenciais, tradicionalmente pagos à parte, para que essa redistribuísse os valores a seu advogado, passassem a ser de titularidade do advogado, independentemente de acordo prévio celebrado com o cliente. Ou seja, ainda que existe um contrato fixando os honorários, esses não podem ser confundidos com os honorários de sucumbências, dependentes da solução da lide.

O mesmo Estatuto dá a exata noção de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado quando vai além e prevê no parágrafo 3º de seu artigo 24 que é nula qualquer convenção que retire do advogado a titularidade desse direito.

Neste sentido conclui Diniz²⁶ que, ainda que muitos entendam ser indevida a verba de sucumbência ao advogado nos casos onde existe um contrato de honorários particular anteriormente estabelecido entre cliente e defensor, é imprescindível que se estabeleça a diferença entre honorários contratuais e sucumbenciais, pois estes não podem ser confundidos. E segue ensinando :

Mesmo que o cliente tenha contratado com o advogado uma determinada quantia, a verba sucumbencial tem origem no resultado final da demanda, e está ligada, conforme já se destacou, à idéia de responsabilidade da parte que provocou o judiciário. Daí porque, independentemente da existência de precedente contrato de honorários, a verba de sucumbência é direito do advogado, por força de lei.

Assim, pacificado está o esclarecimento de que os honorários de sucumbência não têm origem no contrato inicial realizado entre o cliente e seu patrocinador, mas origina-se no resultado da demanda, relacionando-se com a responsabilidade da parte vencida na ação e logo, pertence ao advogado.

²⁶ DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Honorários de advogado: aspectos éticos, sucumbência e assistência judiciária**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v.5. n.28, mar/abr., 2004. p. 29

O Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, estabelece que o juiz, na fixação dos honorários, deve levar em conta a relevância, o vulto, a complexidade da questão, bem como seu valor econômico, o tempo e o trabalho dispendidos, o lugar da prestação, dentro outros elementos circunstanciais.²⁷

2.4 Referências legais aos honorários advocatícios

A legislação brasileira prevê, em inúmeros dispositivos legais, o pagamento de honorários advocatícios. Em alguns momentos as disposições são antagônicas, o que gera a dúvida com relação a titularidade dos honorários de sucumbência resultantes das ações onde instituições públicas são a parte vencedora na demanda e que são patrocinadas por advogados de carreira, procuradores, servidores efetivos.

As principais leis, e que posteriormente serão objeto de análise, estão relacionadas abaixo:

Em uma primeira referência aos honorários advocatícios, a Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, *Código de Processo Civil* brasileiro, dispõe em seu artigo 20 que “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria”²⁸. Regula, portanto, no artigo 20 e seguintes, o pagamento ao advogado dos honorários, mesmo quando este estiver advogando em causa própria, e determina em quais circunstâncias serão devidos e a forma de fixação dos mesmos.

Neste mesmo entendimento, o *Estatuto da Advocacia e da OAB*, Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, reserva o capítulo VI, do Título I, para

²⁷ Vide nota de rodapé nº. 19.

²⁸ Vide nota de rodapé nº. 10.

discorrer sobre os honorários advocatícios, sendo que a questão passa a ser tratada a partir do artigo 22, conforme transcrição *in verbis* abaixo:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Pelo entendimento advindo do referido Estatuto, os honorários de sucumbência passaram a ser de natureza remuneratória, deixando de ser verba indenizatória, pertencendo ao advogado defensor da parte litigante e não mais sendo de titularidade da própria parte litigante.

O citado dispositivo legal vai além quando, no parágrafo 1º do artigo 3º²⁹, prevê que exercem atividade de advocacia os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, o que é o caso analisado neste estudo.

A Legislação Municipal de Florianópolis por meio da Lei Municipal nº. 4.714/95, de 15 de setembro de 1995, que disciplina o recebimento de honorários advocatícios em processos judiciais em que é parte o Município de Florianópolis, vem ao encontro do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, e estabelece que serão devidos aos procuradores os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo

29 Diz o art. 3º da Lei nº. 8.906/94 *in verbis*: O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB),

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

ou por sucumbência nas demandas judiciais de qualquer natureza onde o Município de Florianópolis for parte³⁰.

Por outro lado, diversamente do disposto no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, a *Lei Federal nº. 9.527/97*, de 10 de dezembro de 1997, que altera dispositivos das Leis nº.s 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.460, de 17 de setembro de 1992, e 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, e dá outras providências, determina em seu artigo 4º que as disposições constantes do Capítulo V, Título I, do Estatuto, não se aplicam para a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, dando a entender que os advogados públicos não seriam titulares dos honorários resultantes de ações onde o órgão ao qual estão vinculados for parte vencedora da demanda.

Inicia-se neste ponto o conflito de leis que tratam sobre a titularidade dos honorários resultantes de ações onde o Município de Florianópolis é a parte vencedora da demanda.

Como resta evidenciado, referidas leis não são unívocas, dando margens a diferentes interpretações e entendimentos.

30 Diz a Lei nº. 4.714/95 *in verbis*: Art. 1º - Aos procuradores e consultores jurídicos do Município de Florianópolis serão devidos os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Florianópolis.

§ 1º - Os honorários decorrentes da sucumbência, dos acordos ou fixados por arbitramento, pertencem ao procurador ou consultor jurídico habilitado que estiver vinculado ao processo.

§ 2º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 3º - Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas em que o Município litigar contra seus próprios funcionários.

Art. 2º - Os honorários de que trata esta Lei e constantes da GRJ respectiva, serão creditados imediatamente na conta individual do procurador ou consultor jurídico na agência do Banco do Estado de Santa Catarina S/A junto ao Posto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina., à livre movimentação e disposição de seu titular.

Art. 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador ou consultor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

3 DO CONFLITO DAS LEIS QUE REGEM OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DOS MESMOS

3.1 Das diferentes leis que prevêm a titularidade dos honorários de sucumbência quando a Fazenda Pública é parte vencedora

Conforme já citado, atualmente, diversas leis regulam a titularidade dos honorários de sucumbência quando a Fazenda Pública é parte vencedora, sendo, em alguns casos, contraditórias entre si. Em dado momento afirmam que a titularidade é do advogado público, e em outras que é da própria Fazenda Pública.

A Lei Ordinária 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que é uma lei específica, mais precisamente em seu artigo 23 do Capítulo VI³¹ e artigo 3º do Capítulo I³², disciplina que os honorários de sucumbências têm caráter remuneratório, sendo devidos aos advogados, independentemente destes representarem a Fazenda Pública ou um ente privado.

No mesmo sentido do já exposto no referido dispositivo legal, a Lei Municipal nº. 4.714/95 atribui aos Procuradores Municipais a titularidade pelos honorários de sucumbência resultantes de ações onde a Fazenda Pública é parte vencedora da demanda.

Entretanto, contrariamente aos dois diplomas legais citados nos parágrafos acima, a Lei Federal nº. 9.527/97, que é uma lei geral, prevê a revogação do Capítulo V do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que trata do “Advogado Empregado”.

31 Vide transcrição do artigo na página 23 deste trabalho.

32 Vide nota de rodapé nº. 29

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações pelo Poder Público, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Dizendo de outra forma, a Lei Federal nº. 9.527/97 pretende retirar dos Procuradores Municipais a titularidade dos honorários de sucumbência decorrentes de ações onde a Fazenda Pública é parte vencedora da demanda, atribuindo a tais honorários o caráter de receita pública.

Ocorre que, sem querer esgotar a análise já iniciada, havendo antinomias de normas, no caso uma antinomia real entre duas normas de mesma hierarquia, a norma especial deverá prevalecer sobre norma geral.

3.2 Da análise da Lei Federal nº. 9.527/97

Importante ressaltar que os advogados públicos submetem-se ao Estatuto da Advocacia, conforme preveja seu artigo 3º, parágrafo 1º, mesmo porque, inclusive para tais profissionais é exigido o registro na Ordem dos Advogados do Brasil sob pena de não terem como postular em juízo.

Não há lógica que alguém que seja obrigado a filiar-se em uma ordem profissional e, num movimento inverso, seja também dispensado da observância da norma que rege a categoria profissional. Ainda mais se levar-se em conta, repita-se, que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, prevê expressamente que esses causídicos também se encontram subordinados a seus ditames.

O posicionamento do Tribunal de Ética da OAB, sobre a matéria, que foi publicado no Boletim da AASP 1.210, é do seguinte teor:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - Direito do Advogado - Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação do executado pelo Poder Público Municipal, pertencem ao advogado, na forma do

disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial. (OAB - Tribunal de Ética - Processo E 1.433, Relator Júlio Cardella).

Os integrantes do Ministério Público não se submetem ao Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº. 8.906/94, pelo fato de que não se tratam de advogados, inclusive, conforme o artigo 28, inciso II do citado diploma legal, não podem, sequer, inscreverem-se na Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda que o Promotor Público seja um defensor da sociedade, suas relações jurídico-processuais não podem ser equiparadas as de um advogado, já que, desempenham seus misteres somente pela investidura do cargo. O mesmo não ocorre com os advogados da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista que necessitam essencialmente ser registrados na Ordem dos Advogados para adquirirem capacidade postulatória.

O Procurador Autárquico Federal e membro da IBAP, Sandin³³ ensina que:

Portanto, se há norma constitucional que expressamente proíbe os componentes do Ministério Público de receberem honorários, o mesmo deveria se dar no que atina aos advogados públicos de um modo geral, para que se pudesse afirmar - categórica e legalmente - que estes profissionais não fazem jus à percepção de honorários sucumbenciais? A resposta à pergunta acima formulada, por si mesma, não deve ser radicalizada. Isto porque, face ao contido no art. 22, inciso XVI, da Carta Política, extrai-se que tem a União competência exclusiva para legislar sobre as "condições para o exercício de profissões". (Grifo do autor)

33 SANDIM, Emerson Odilon. **Honorários advocatícios e os causídicos públicos, quem deve percebê-los?** Disponível em <<http://www.ibap.org/artigos/eos0399.htm>> Acesso em 11 nov. 2008.

Assim sendo, alijar os advogados públicos do direito à verba honorária, certamente fere os cânones constitucionais, já que eles são tão causídicos como os particulares.

No referente a supremacia da Constituição Federal no plano da legislação, torna-se imprescindível o seguinte excerto doutrinário de Silva³⁴ assim grafado:

Nossa Constituição é rígida. Em consequência é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais. Nem o governo federal, nem os governos dos Estados, nem os dos Municípios ou do Distrito Federal são soberanos, porque todos são limitados, expressa ou implicitamente, pelas normas positivas daquela lei fundamental. Exercem suas atribuições nos termos nela estabelecidos. Por outro lado, todas as normas que integram a ordenação jurídica nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal.

3.2.1 Da afronta ao princípio federativo

Diante do contexto já exposto, a própria Lei Federal nº. 9.527/97 é inconstitucional, visto que fere o princípio federativo, garantido pelo artigo 1º, *caput* da Constituição Federal³⁵, pois, ao tratar de questões afetas a advocacia, necessitaria respeitar as entidades federadas, jamais impingir a elas o regramento que quis implementar aos causídicos federais.

34 SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.p. 50.

35 Diz o art. 1º da Constituição Federal de 1988 *in verbis*: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Neste sentido, a própria Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, no que tange aos Municípios, prevê que eles podem legislar sobre “os assuntos de interesse local”³⁶. E este é o caso em tela.

A lição segura do conceituado doutrinador Bastos³⁷ pontifica que:

A federação é a forma de Estado pela qual se objetiva distribuir o poder, preservando a autonomia dos entes políticos que a compõem (...). O acerto da constituição, quando dispõe sobre a Federação, estará diretamente vinculado a uma racional divisão de competência entre, no caso brasileiro, União, Estados e Municípios; tal divisão para alcançar logro poderia ter como regra principal a seguinte: nada será exercido por um poder mais amplo quando puder ser exercido pelo poder local, afinal os cidadãos moram nos Municípios e não na União. Portanto deve o princípio federativo informar o legislador infraconstitucional que está obrigado a acatar tal princípio na elaboração das leis ordinárias, bem como os intérpretes da Constituição, a começar pelos membros do Poder Judiciário.

Atendendo ao princípio federativo, é plenamente aceitável e lógico que o Município de Florianópolis editasse a Lei Municipal nº. 4.714/95 que destina aos Procuradores Municipais os honorários de sucumbência sendo que a inconstitucionalidade, neste caso específico, se encontra na Lei Federal nº. 9.527/97 que dispõe sobre a questão de forma diversa.

Completa Sandin³⁸ acrescentando ainda que:

³⁶ Diz o art. 30 da Constituição Federal *in verbis*: Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

³⁷ BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 155

³⁸ *Ibid.*

E, demais disso, está-se frente à uma questão atinente à atividade profissional, que, como se viu acima, para se respeitar o federalismo, mister que cada ente político venha normatizar o que se lhe esteja vinculado, ou seja, **a questão dos honorários advocatícios de um Município, somente a ele poderá interessar, nunca, destarte, à União**, que, hodiernamente, vem entremostrando uma sanha legislativa devoradora. (Grifo nosso)

Logo, sem perder de vista o princípio federativo a Lei Federal nº. 9.527/97, em seu artigo 4º, extrapolou sua competência, sendo uma afronta a Carta Magna haja vista ter adentrado à seara reservada aos entes federados, sem qualquer respeito aos seus interesses específicos.

Esta questão é mais cristalina quando analisada sob os ensinamentos de Dallari³⁹

(...) não se nega a aplicabilidade das normas constitucionais sobre os servidores aos Estados e Municípios. Ao contrário, estamos afirmando que as normas constitucionais são igualmente aplicáveis à União, aos Estados e Municípios. Negamos apenas que simples lei federal (não nacional) possa afetar unidades autônomas. O mesmo raciocínio se aplica à legislação estadual. Nem mesmo a Constituição Estadual pode restringir a competência de cada Município para dispor sobre seus respectivos servidores

Sendo que Silva ⁴⁰sabiamente complementa:

(...) a Federação brasileira adotou o sistema imediato de execução dos serviços, que consiste no fato de cada entidade autônoma (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) executar seus serviços públicos diretos com seus próprios servidores. Por isso existem quadros de servidores federais, quadros de servidores estaduais, quadro de servidores distritais e quadro de servidores municipais. Todas essas entidades têm autonomia para estabelecer a organização e o regime jurídico de seus servidores, mas todas elas estão adstritas à observância dos princípios a esse respeito estatuídos nos art. 37 e 42 da Constituição.

O mesmo autor, na obra citada, ensina que o fundamento de tal autonomia federativa está textualmente previsto nos artigos 37 e 39, acrescentados pela Emenda Constitucional 18/98, que reconhecem aos entes

³⁹ DALLARI, Adilson Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.p.25

⁴⁰ Ibid., p.691

federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de onde os servidores públicos pertencem, direitos e restrições ali estabelecidas, desde que observado os princípios e preceitos.

Cabe, portanto, a cada ente da federação, por tratar-se de matéria de estrita reserva legal, estabelecer as condições em que atuarão seus servidores públicos, sem qualquer possibilidade de outros atos normativos do Legislativo ou Executivo virem a lhe fazer as vezes.

Ainda que o artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal, assente que é da competência exclusiva da União legislar sobre as "condições para o exercício de profissões" a União não poderia dizer, ao nível de toda a federação, a respeito da verba honorária, porque, indiscutivelmente, tal verba não é afeta ao "exercício da profissão", bastando ver, por exemplo, que a sua percepção ou não pelo advogado público, em nada diferenciaria o seu dever profissional de bem curar os interesses públicos, sejam eles nacionais ou municipais.

Como já visto anteriormente, própria Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, ao referir-se aos Municípios, diz que estes podem legislar sobre os "assuntos de interesse local". E, repetindo-se, haja vista os honorários advocatícios não integrarem, por si mesmos, as "condições típicas e fundantes da função do advogado público", nada poderia impedir que as municipalidades os tratassem como bem lhes aproovessem.

Concluindo, o objetivo do legislador na edição da Lei nº. 9.527/97 seria o de disciplinar matérias exclusivamente referentes à competência da União, tratando-se de lei federal (dirigida especificamente à União) e não lei nacional (dirigida à administração direta e indireta de qualquer das esferas da federação).

Nessa linha de raciocínio, o legislador não deveria pretender disciplinar matérias relativas ao Estado, Distrito Federal e Municípios, sob pena

de invasão de competências específicas, pois, repita-se, trata-se de lei federal e não nacional.

3.2.2 Da afronta a liberdade profissional

Além da já explicitada afronta ao princípio federativo, importante salientar, ainda, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII, averba que “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais que a lei estabelecer**”. (Grifo nosso)

Dizendo com outras palavras, a lei de regência, de cada profissão específica, é que ditará os requisitos de cada atividade laboral, jamais, contudo, uma norma federal, poderá traçar tratativas que, por fim, acabem por enfraquecer a própria classe, subalternizando-a no que tange à percepção de numerário que decorreu, especificamente, da atividade profissional – neste caso a advocacia pública - levada a cabo e a bom termo.

Para os advogados públicos, assim como para os particulares, somente tem validade constitucional a Lei nº. 8.906/94 ou outra que equivalha, desde que se voltem para a regulamentação da profissão do causídico como um todo.

A Lei Federal nº. 9.527/97, em seu artigo 4º, não tratou de pressupostos referentes à qualificação profissional do Advogado Público da União, Estados-membros, Distrito Federal, Municípios e os seus co-filiados, mas sim, adentrou à restrição de direitos que a esses pertencem, quais sejam, os consectários sucumbenciais, carecendo, nesse ponto, de fundamento de validade. Ela visa à criação de um Estatuto paralelo da Advocacia, não encontrando fundamento de validade constitucional visto que a liberdade profissional é uma garantia encontrada no artigo 5º da Carta Maior.

3.2.3 Da afronta ao princípio da isonomia

A Lei nº. 8.906/94, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, dispõe que os Advogados Públicos são, identicamente, Advogados, já que submetidos ao dito Estatuto.

Em sentido inverso a Lei nº. 9.527/97, em seu artigo 4º, deseja afastar os advogados públicos da observância da Lei nº. 8.906/94. Ao pretender que o advogado público não receba honorários sucumbenciais, o coloca em uma posição de desvantagem em face aos demais causídicos, já que, evidentemente, quem solve tal verba não é o Ente Público, quando vencedor da lide, mas sim a parte que perdeu a ação.

Os honorários não integram a remuneração dos advogados públicos, visto não integrarem a remuneração paga pela Fazenda Pública aos seus advogados. Os honorários sucumbenciais não são pagos pelos cofres públicos, mas sim pela parte contrária, vencida na demanda.

O artigo 4º, da Lei nº. 9.527/97, a seu turno, trouxe uma discriminação para o causídico do Estado (*sensu lato*) e isso, notadamente, afronta o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, pois conferiu ao advogado público um ônus que ao advogado particular não se tem conhecimento.

Sobre isonomia Silva⁴¹ arremata:

A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade. Mas aqui, ao contrário, a solução da desigualdade de tratamento não está em estender a situação jurídica detrimetosa a todos, pois não é constitucionalmente admissível impor constrangimentos por essa via. Aqui a solução está

⁴¹ Ibid. p. 223

na declaração de inconstitucionalidade do ato discriminatório em relação a quantos o solicitarem ao Poder Judiciário, cabendo também a ação direta de inconstitucionalidade por qualquer das pessoas indicadas no art. 103.

Inegável que se pretende um tratamento diferenciado entre os Advogados Públicos e os Causídicos Privados, uma vez que estes teriam direito à verba honorária, conquanto, aqueles, por força do artigo 4º, da Lei nº. 9.527/97, não possuiriam tal condição. Acontece, todavia, que o fato de os advogados públicos serem remunerados não se lhes retira tal aquisição, posto que, como é sabido, tal verba sucumbencial não sai dos cofres públicos, mas sim, é desembolsada pela parte perdedora, que, no caso, não é o Estado.

3.2.4 Do direito à propriedade

Não há na Constituição Federal qualquer assentamento de que as verbas sucumbenciais pertencem ao patrimônio público, seja ele da União ou de outro qualquer ente político ou seus co-filiados. Portanto, o que se tem, neste contexto, é que a verba em questão está amparada pelo direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Carta Política.

No ensinamento de Celso Bastos e Ives Gandra⁴²:

As restrições do direito de propriedade que a lei poderá trazer só serão aquelas fundadas na própria Constituição, ou então nas concepções aceitas sobre o poder de polícia. Não pode a lei colocar fora do domínio apropriável pelos particulares certos tipos ou classes de bens, o que só é dado à Constituição fazer.

Assim, chega-se a conclusão de que a verba sucumbencial será protegida pelo direito de propriedade, conforme garantia da Constituição Federal. E é por este motivo que a Lei Federal nº. 9.527/97 não pode expropriá-la.

⁴² MARTINS, Ives Gandra e BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.p. 77

3.2.5 Da abrangência do artigo 4º da Lei Federal nº. 9.527/97

A Lei Federal nº. 9.527/97 alterou diversos dispositivos da Lei Federal nº. 8.112/90 - que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais - da Lei Federal nº. 8.460/92 - que concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências – e de decretos que tratam especificamente sobre o Estatuto do Servidor Público Federal, mas que não guardam qualquer pertinência temática com a Lei Municipal nº. 4.714/95.

Como já citado anteriormente, o artigo 4º da referida Lei dirige-se ao Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei nº. 8.906, de 04 de julho de 1994, e apresenta a seguinte redação:

Art. 4º As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. (Grifo do autor)

Por outro lado, o Capítulo V, Título I, da Lei Federal nº. 8.906/94, Estatuto da OAB, intitulado “Do advogado empregado” regulamenta exatamente o exercício da profissão inerente ao advogado empregado, objeto dos artigos 18 a 21⁴³, em nada mencionando o recebimento de honorários.

⁴³ Os referidos artigos dizem *in verbis*: Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

Parágrafo único. O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

O capítulo em questão em nada se relaciona com o advogado público e de forma alguma, ainda que indiretamente, refere-se ao conteúdo a Lei Municipal nº. 4.714/95. Tanto é que o artigo 18 se refere a isenção técnica e a independência do profissional, enquanto que o artigo 19 faz referência ao salário mínimo profissional do advogado empregado e possibilidade de acordo em convenção coletiva de trabalho. Outrossim, o artigo 20 limita a jornada de trabalho a, no máximo, quatro horas diárias ou vinte horas semanais, não se coadunando com as disposições estatutárias do advogado público, que nem é empregado, mas servidor público, aplicando-se a estes o artigo 23 combinado com o artigo 3º, § 1º, do Estatuto da OAB⁴⁴.

Verifica-se, assim, que a intenção do legislador no que tange ao artigo 4º da Lei nº. 9.527/97, totalmente voltada para o Estatuto do Servidor Público Federal, foi justamente ressaltar que aquele Capítulo V, especificamente, não se aplicava ao advogado público pois refere-se, já no título, ao advogado empregado. Não há uma disposição direta vedando o direito de percepção da verba honorária ou tentativa de revogação da Lei Municipal nº. 4.714/95 (e, ainda que houvesse, seria inconstitucional por desrespeitar o princípio constitucional da autonomia dos entes federados como já visto anteriormente).

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo

⁴⁴ O artigo 23 diz in verbis: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Vide o artigo 3º na nota de rodapé nº. 27.

3.3 Da inexistência de natureza pública nos valores pagos a título de honorários

A análise da Lei nº. 9.527, de 11 de dezembro de 1997, pode levar a crer que os honorários de sucumbência não são da titularidade dos procuradores municipais nas ações onde a Fazenda Pública é parte vencedora da demanda, com o argumento que tais honorários têm natureza jurídica de verba pública.

Forçoso reconhecer que tal afirmação é equivocada.

Para que determinada verba seja considerada pública, faz-se necessário que haja previsão legal à assento orçamentário, e não há qualquer rubrica na Lei Orçamentária que preveja que honorários de sucumbência resultantes de ações onde a Fazenda Pública seja parte vencedora possam ser classificadas como receita pública. E não só, não há qualquer outra base legal que estabeleça que os referidos honorários de sucumbência sejam receita pública.

De acordo com o Horcaio⁴⁵ receita pública é o:

Total de diversas **rendas previstas no orçamento** do Estado, que este arrecada de suas fontes produtivas, durante um exercício financeiro, de acordo com o qual fixa a despesa, para satisfazer as necessidades da administração. (Grifo nosso)

Segundo a Academia Brasileira de Letras Jurídicas⁴⁶ receita pública e o “Ingresso de dinheiro arrecadado, sem correspondência no passivo, e que acresce o patrimônio público” e receita corrente é a “Classificação econômica da receita do orçamento público, constituída pelas receitas

45 Ibid., p. 1466.

46 Ibid., p.726.

tributárias, patrimonial, industrial e diversas (transferências correntes). Lei 4.320 de 17 de março de 1964”⁴⁷

Por outro lado ensina Diniz⁴⁸ que receita pública é “1. Entrada que, integrando-se no patrimônio público sem quaisquer reservas, condições ou correspondência no passivo, vem acrescer o seu vulto, como elemento novo e positivo (Aliomar Baleeiro). 2. É a que **advém de arrecadação de rendas de várias fontes previstas no orçamento.** (...) 4. Ingresso de dinheiro nos cofres públicos (Celso Bastos).” (Grifo nosso)

Em outras palavras, as receitas públicas devem estar previstas no orçamento, entretanto, não há qualquer previsão orçamentária de que os honorários de sucumbência resultantes de ações onde a Fazenda Pública seja parte vencedora da demanda possam ser classificados como receita pública, ou verba pública, ou ainda como dinheiro público.

Ratificando este entendimento, a decisão proferida na Apelação Cível nº 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4ª Região, expõe que “Os honorários advocatícios, mesmo quando se trata de ação movida por Procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa.”

Os honorários de sucumbência não são receita pública. Considerá-los como tal, consubstanciará sucedâneo tributário, absolutamente sem base em lei.

O fato de certos honorários de sucumbência resultarem de causas onde a parte vencedora seja um ente de Direito Público de modo algum muda sua natureza, que ainda assim continua sendo pessoal, particular, com

47 Referida lei Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

48 Ibid., p. 52.

natureza alimentar. Sua base legal é absolutamente despregada de qualquer fonte que os legitime como receita pública.

3.4 Do caráter alimentar dos honorários de sucumbência

No Direito Romano, historicamente, após a revogação da Lex Cincia o pagamento dos honorários adquiriu o aspecto indenizatório em função do tempo perdido pelo representante da parte no decorrer da ação.

No Direito Pátrio, encontramos no Decreto nº. 5.737, de 2 de setembro de 1874, a origem legal e histórica da natureza remuneratória dos honorários e, conseqüentemente, a sua origem alimentar, haja vista ter previsto o direitos dos oficiais de justiça ao recebimento de salário. Assim, não há como confundir-se nos conceitos de vencimento e honorários.

Entretanto, ainda que os conceitos dos dois institutos sejam distintos, o mesmo não ocorre com suas finalidades. É uma garantia constitucional que o salário seja capaz de atender as necessidades do trabalhador e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, dentre outras necessidades. Ou seja, a natureza alimentar do salário está definida na Lei Maior.

A finalidade a que os honorários se destinam é que lhes confere o caráter alimentar. Da mesma forma que os salários, os honorários se destinam a manutenção, moradia, educação, lazer, alimentos e outras necessidades que eles possam suprir, de forma análoga aos salários.

Assim, os honorários de sucumbência têm caráter alimentar e, por isso, merecem tratamento equivalente àqueles dispensados aos créditos trabalhistas no que diz respeito ao seu pagamento pela parte devedora, qual seja, aquela que perdeu a ação.

Neste sentido leciona Onófrío⁴⁹ :

Não seria o caso de cogitarmos sobre a possível impenhorabilidade dos honorários? As razões para tanto giram em torno do fato de que as atividades dos advogados estão revestidas de *múnus* público e, independentemente dessa característica, à semelhança dos salários, os honorários têm caráter alimentar.

Acompanhando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça já há muito tempo, através do Ministro Carlos Velloso, confirmou o caráter alimentar dos honorários por conta da seguinte decisão “É da honorária que o profissional tira seu sustento. A verba é de natureza alimentar e, por isso, sujeita a correção.” (STJ, 2ª T., REsp 34-SP. DJ, 11 set 1989).

Decisões mais recentes demonstram que este entendimento está pacificado. Tal fato é comprovado por meio de julgados recentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CRÉDITO DE CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

1. Os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais possuem natureza alimentar. Divergência jurisprudencial, antes existente neste Tribunal, dirimida após o julgamento do REsp n. 706.331PR pela Corte Especial. Entendimento semelhante externado pelo Excelso Pretório (RE 470.407, rel. Min. Marco Aurélio). (REsp 865469 / SC - RECURSO ESPECIAL Nº. 2006/0146326-6. RELATOR: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DATA DO JULGAMENTO: 05/08/2008)

Outra decisão do Superior Tribunal de Justiça relativa aos EREsp 647283 / SP – Embargos de divergência no recurso especial 2007/0209510-6, julgado em 14 de maio de 2008, cujo relator foi o Ministro José Delgado também comprova tal entendimento. Tais embargos foram contra acórdão que entendia que os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados pelo juiz em favor do vencedor, por serem retribuição aleatória e incerta, não poderiam ser caracterizados como verba de natureza alimentar. A decisão aos embargos

49 Ibid., p. 30.

foi que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência têm natureza alimentar por força do artigo 23 do Estatuto dos Advogados combinado com o artigo 100 da Constituição Federal⁵⁰. O acórdão sugere, ainda, que deve ser revista o posicionamento desta Corte com relação a questão, por conta da interpretação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em recente decisão referente ao Recurso Especial nº. 470407/DF, publicado no Diário de Justiça de 13 de outubro de 2006, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, reconheceu a natureza alimentar dos honorários pertencentes ao profissional advogado, independentemente de serem originados em relação contratual ou em sucumbência judicial, transcrito na seguinte ementa:

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório (...)

A conclusão é que os honorários fixados no dispositivo final da ação pertencem ao advogado e, dada a sua natureza alimentar, não são compensáveis, podendo ser considerados "créditos decorrentes da legislação do trabalho", o que, inclusive, os privilegiaria sobre os créditos tributários. Isso porque é o caráter alimentar do salário que garante a este a proteção concedida em lei.

50 EREsp 647283 / SP – Embargos de Divergência no Recurso Especial 2007/0209510-6.: Ministro José Delgado. Data de julgamento: 14/05/2008 / PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. ARTS. 23 DA LEI Nº 8.906/94 E 100, CAPUT, DA CF/1988. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

4 TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES ONDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE VENCEDORA

4.1 Posicionamento do Ministério Público Estadual de Santa Catarina

4.1.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2005.037453-9

A Lei Municipal nº. 4.714, de 15 de setembro de 1995⁵¹, que prevê em seus artigos que é de titularidade dos procuradores do Município de Florianópolis os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência resultantes de ações onde o Município for parte vencedora da demanda, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade / ADI nº. 2005.037453-9, proposta pelo Centro de Apoio Operacional de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Santa Catarina, que tramita perante o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O argumento é que tal Lei Municipal, além de afrontar a Lei Federal nº. 9.527/97, também afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade.

Afirma que não parece razoável que alguém que faça concurso público e em decorrência disso receba vencimentos advindo dos cofres públicos, venha também a receber um “plus” por ter desempenhado uma função – advocacia pública – para a qual ele se submeteu, precisamente, ao referido concurso que já tem a previsão de vencimentos fixados para suas atribuições. Conclui que a imoralidade seria evidente e que acarretaria lesão ao

⁵¹ Vide texto integral da Lei Municipal nº. 4.714/14 na nota de rodapé nº. 28.

princípio da impessoalidade visto que os honorários advenientes de causas vencidas pelo Município integram o patrimônio público, não sendo suscetível de apropriação por parte de qualquer procurador.

A tese defendida pelo Ministério Público de Santa Catarina encontra ressonância na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade em face de dispositivo legal semelhante ao existente no ordenamento jurídico municipal de Florianópolis decidiu:

ADIN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPASSE AOS PROCURADORES MUNICIPAIS.

Fere os princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, insculpidos no art. 19 da Constituição Estadual, lei municipal que prevê a destinação dos honorários de sucumbência ou arbitramento de que trata a Lei Federal n.º 8.906/94, originários do Poder Judiciário, em ação que venha a ser vencedor o Município, ao procurador que tenha atuado no referido processo. Precedente. Ação julgada procedente. ADIN n.º. 70009326182.

4.1.2 Ação Civil Pública nº. 023.07.005369-6

O Ministério Público de Santa Catarina propôs, no mês de janeiro de 2007, uma Ação Civil Pública, originalmente contra o Município de Florianópolis e posteriormente estendida a seus procuradores, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, onde questiona o recebimento de honorários advocatícios pelos mesmos.

Alega que os honorários de sucumbência seriam uma receita pública não contabilizada que está sendo depositada diretamente em conta única, particular, em nome de dois ou três servidores da categoria, e posteriormente distribuído entre os demais.

Diante desse fato, requereu a quebra do sigilo da referida conta, a fim de tomar conhecimento acerca dos titulares e dos valores movimentados, sendo a ação cautelar autuada sob o número 023.06.021772-6. Referida ação teve a pedido de medida liminar indeferido.

Afirma que o artigo 23 da Lei 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que dispõe que “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor” é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº. 1.194 que tramita perante o Supremo Tribunal Federal, na qual são questionados, além do artigo 23, os artigos 21 e 22, dentre outros.

Argumenta, ainda, que a Lei Municipal nº. 4.714/95, é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade / ADI nº. 2005.037453-9, proposta pelo Centro de Apoio Operacional de Controle da Constitucionalidade do Ministério Público de Santa Catarina, que tramita perante o egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme já estudado no item anterior.

O Ministério Público de Santa Catarina embasa legalmente a Ação Civil Pública nº. 023.07.005369-6 na Lei Federal nº. 9.527, de 11 de dezembro de 1997, que em seu artigo 4º dispõe:

As disposições constantes do Capítulo V, Título I, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Justifica que com a edição da supracitada lei, a destinação estabelecida no artigo 21 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, dispositivo inserido no Capítulo V, Título I, que normatiza o regime jurídico dos advogados empregados, não se aplica à Administração Pública direta ou

indireta, em todas as esferas de governo. Ou seja, pretende fazer crer que os honorários de sucumbência não pertencem aos Procuradores Municipais ou aos advogados, mas sim ao órgão da administração junto ao qual oficiam.

Neste sentido, os Procuradores Municipais não poderiam estar recebendo os honorários de sucumbência, os quais, para o Ministério Público de Santa Catarina, são considerados, para todos os fins, receita pública. E, além de perceberem de forma ilegal tais valores, estas verbas públicas são depositadas em uma conta particular, tendo como titulares alguns procuradores Municipais que, a cada mês, fazem o rateio dos valores recolhidos indevidamente entre os demais integrantes do órgão, sem qualquer controle pela administração pública.

Assim, por tais verbas transverterem-se em receitas públicas, deveriam, obrigatoriamente, ser depositadas em uma conta corrente pública.

Em resumo, o Ministério Público ampara seu pleito na Lei Federal nº. 9.527/97 e no argumento de que os honorários de sucumbência são receitas públicas. Porém, não realiza uma análise sobre o evidente conflito de leis, visto o antagonismo contido na referida Lei Federal com relação à Lei nº. 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a Lei Municipal nº. 4.714/95, como se bastasse uma lei ser federal para sobrepor-se as demais. Da mesma forma, apesar de repetir inúmeras vezes que os honorários de sucumbência seriam na realidade receita pública, não embasa legalmente tal afirmação, deixando de elencar os motivos pelos quais os honorários de sucumbência seriam um gênero de receita pública.

4.2 Posicionamento do Município de Florianópolis

O Município de Florianópolis alega que a luta pelos honorários advocatícios em todos os níveis do setor público que se tem conhecimento

tomou força com o advento da Lei Federal nº. 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, por explicitar, no artigo 23, que os honorários, decorrentes da condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, e por incluir dentre os advogados sujeitos ao regime da lei, os advogados públicos conforme o parágrafo 1º do artigo 3º.

No referido Município, a luta se consolidou com a aprovação da Lei Municipal nº. 4.714, de 15 de setembro de 1995 que garantiu aos Procuradores Municipais o que já lhes era devido por força de lei federal.

Na ocasião da aprovação da citada Lei Municipal, a motivação da administração não era só o de assegurar um direito estipulado em lei federal aos Procuradores, mas também corrigir uma defasagem salarial sofrida pela categoria sem que o Município empregador tivesse que dispor de recursos da Fazenda para resolver a questão, que por ser referente a uma categoria específica poderia gerar um leque de reivindicações de outras categorias funcionais com desdobramentos político-administrativos indesejáveis e imprevisíveis.

O rateio foi escolhido pela categoria como a forma mais justa de distribuição dos honorários, tendo em vista que a distribuição por vinculação ao processo do Procurador poderia gerar diferenças substanciais nos recebimentos individuais devido aos variados valores das causas. Assim, os honorários são depositados em conta única em nome da associação dos servidores da categoria e posteriormente distribuídos entre os demais.

Esta parcela variável de remuneração, já que os valores dependem da arrecadação obtida praticamente através da cobrança da dívida ativa, com o tempo, passou a integrar a verba alimentícia dos procuradores do Município de Florianópolis.

Assim, a parcela da remuneração dos Procuradores do Município de Florianópolis, conhecida como “verba honorária por sucumbência”, prevista na Lei Municipal nº. 4.714/95 resulta do rateio dos honorários advocatícios

atribuídos aos advogados públicos do Município nas lides judiciais em que vencedora a municipalidade, o qual é feito entre os Procuradores em atividade. Não se trata de vantagem funcional sujeita às normas gerais disciplinadoras da remuneração dos servidores públicos, mas de estímulo instituído por lei em valor variável regulado por legislação específica – Lei Municipal nº. 4.714/95 -, não representando receita pública, posto que pertence ao advogado por força do disposto no artigo 23 da Lei Federal nº. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) combinada com a já referida Lei Municipal, não suportando o Município com o ônus do seu pagamento, mas a parte contrária, sucumbente dos feitos judiciais.

A maioria das administrações públicas reconhece hoje esse direito através de legislações estaduais e municipais, a exemplo da Lei Municipal nº. 4.714 de 15 de novembro de 1995, da mesma forma que a doutrina e os tribunais vêm seguindo esta tese e reconhecendo o direito dos advogados públicos de perceberem a verba decorrente dos honorários de sucumbência. Não há situação onde os honorários estejam devidamente estabelecidos em que o Poder Público questione este direito aos advogados públicos, e nos casos em que questionou, o fez somente para vê-los garantidos pelo Judiciário e referendados pela doutrina.

4.3 Da constitucionalidade da Lei Municipal nº. 4.714/95

Conforme questão já abordada anteriormente, o Município tem competência exclusiva para tratar de assuntos locais, inclusive dispor sobre seus servidores, regime jurídico, remuneração, vantagens e quadros de carreira, conforme disposto nos artigos 1º e 30 da Constituição Federal. Este contexto permite que o Município de Florianópolis legisle sobre tais questões, que constituem assuntos de interesse local, o que fez através da edição da Lei Municipal nº. 4.712/95 que determina que a verba sucumbencial será destinada aos seus procuradores.

Tanto é assim, que o Supremo Tribunal Federal define os honorários de sucumbência devidos aos procuradores públicos como “vantagens gerais percebidas pelos Procuradores que exercem atividade contenciosa” (Recurso Extraordinário nº. 285.980. Relator Ministro Néri da Silveira).

4.4 Posicionamento legislativo de outros entes da Federação

A percepção dos honorários de sucumbência por advogados de entes públicos é padrão em nosso país. Além do Município de Florianópolis, que por meio da Lei Municipal nº. 4.714/95 prevê que a titularidade dos honorários de sucumbência pertence aos procuradores municipais, outros Municípios e Estados compactuam do mesmo entendimento.

No Estado de Santa Catarina os Municípios de Balneário Camboriú, através da Lei 2.337/2004; Bombinhas, através da Lei 622/2001; Brusque, através da Lei Complementar nº. 96/2002; Chapecó, através da Lei Complementar nº. 230/2005; Criciúma, através da Lei Municipal nº. 3.387/95; Gaspar, através da Lei Complementar nº 32/2005; Imbituba, através da Lei Municipal 2.257/2002; Indaial, através da Lei Complementar nº. 70/2006; Itajaí, através da Lei Municipal nº. 3.970/2003; Itapema, através da Lei Municipal nº. 1.876/2001; Joinville, através da Lei Municipal nº. 3.737/98; Santo Amaro da Imperatriz, através da Lei Municipal nº. 1.722/2006; Tubarão, através da Lei Municipal 2.771/2003, dentre outros, também destinam os honorários de sucumbência aos seus procuradores.

Citando outros Estados e Municípios, São Paulo capital, por meio das Leis 9.402/81 e 14.184/2006; Araraquara – SP, por meio da Lei nº. 5.388/2000; Jales – SP, por meio da Lei nº. 43/2006; Rio de Janeiro - RJ, por meio da Lei nº. 788/85; Vitória – ES, por meio da Lei nº. 7.098/2007; Fortaleza, por meio da Lei Complementar nº. 006/1992; João Pessoa, por meio do

Provimento 001/2005; Belo Horizonte - MG, por meio do Decreto nº. 9.882/99; Curitiba - PR, por meio de emenda à Lei Orgânica nº. 9/2001; Cuiabá, por meio da Lei 2.654/88; Campinas – SP, por meio da Lei nº. 7.572/93; Contagem – MG, por meio da Lei n 4.092/2007; Porto Alegre – RS, por meio da Lei nº. 9.877/2005; Belém – PA, por meio da Lei nº. 8.109/01 são do mesmo posicionamento.

Além desses, os procuradores do Estado do Paraná, por meio do Decreto nº. 1118/2003, do Estado de Minas Gerais; do Estado de São Paulo, por meio da Lei Complementar nº. 205/79; do Estado do Sergipe, por meio da Lei Complementar nº. 27/96 também garantem tal pagamento.

4.5 Do entendimento da doutrina e da jurisprudência brasileira

O entendimento doutrinário e jurisprudencial quanto a titularidade dos honorários de sucumbência resultantes de ações onde a administração pública é parte vencedora da demanda ainda não é ponto pacífico, havendo posições antagônicas neste sentido.

4.5.1 Da doutrina

Pouca matéria doutrinária foi encontrada tratando do assunto. Pelo tema ainda não estar pacificado, o material ainda é pouco esclarecedor, dando margem a diferentes interpretações.

Afirma Acquaviva⁵² que o artigo 22 da Lei nº. 8.906/94, Estatuto dos Advogados e da OAB, estabelece que a prestação de serviços profissionais assegura aos inscritos na OAB o direito de perceber os honorários convencionados, os fixados por arbitramento judicial e os de sucumbência e que estes últimos, pagos pela parte perdedora da demanda, pertencem de

⁵² Ibid., (b), p. 688

pleno direito ao advogado da parte vencedora conforme previsão do artigo 23 do mesmo diploma legal. E segue lecionando que:

O próprio advogado assalariado tem direitos aos honorários de sucumbência, nos termos do art. 21 do Estatuto: “Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados. Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados, são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.””, acrescentando ainda (p. 1210) que “O advogado da parte vencedora tem direito a honorários de sucumbência, ex vi art. 22 e 23 da L. 8.906 de 4.7.94 (Estatuto da OAB), e tal prerrogativa inclui o advogado empregado nas causas em que for parte o empregador ou pessoa por este representada (art, 21)”. (Grifo nosso)

Em outras palavras, o autor segue o entendimento advindo do raciocínio básico resultando da interpretação clara da Lei Federal nº. 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que afirma textualmente que os honorários de sucumbência têm natureza remuneratória e que pertencem ao advogado representante da parte vencedora da demanda.

Em sentido diverso, porém não contraditório, leciona Diniz⁵³ que:

Os honorários de sucumbência não excluem os contratados, porém deve ser levado em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa. A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que devam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia autorização ou previsão contratual.(Grifo nosso)

No mesmo posicionamento, Machado⁵⁴ ensina que a tese dos advogados chegou a ser albergada pelo legislador quando, por meio do artigo 23 da Lei nº. 8.906/94, previu que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado, considerando nula, através do parágrafo único do artigo 24,

⁵³ Ibid., 1998, vol.2, p. 737.

⁵⁴ MACHADO, Hugo de Brito. **Honorários de sucumbência como direito da parte vencedora**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, 2006.p.58

qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire dos advogados esse direito, entretanto:

A norma do art. 23, que comportava pelo menos duas interpretações, a nosso ver, **subsiste apenas com a interpretação que a considera norma supletiva da vontade das partes**. É que o Supremo Tribunal Federal, apreciando a arguição de inconstitucionalidade do art. 21 e seu parágrafo único, da mesma Lei, decidiu que as normas neles albergadas devem ser interpretadas segundo a Constituição, **vale dizer, como meramente supletivas da vontade das partes, porque dizem respeito a direito disponível**. Como a norma albergada pelo art. 23 também cuida de direito disponível, deve igualmente ser interpretada como supletiva da vontade das partes. (Grifo nosso)

Analisando-se especificamente o que lecionam Diniz e Machado chega-se a conclusão que, é legalmente possível haver um acordo entre as partes – representante e representado – sobre o destino dos honorários de sucumbência. Ao que parece, é exatamente este o objetivo da Lei Municipal nº. 4.714 de 15 de novembro de 1995, quando estipula que os honorários de sucumbência serão devidos aos Procuradores Municipais. Assim, não bastasse todos os argumentos já apresentados anteriormente, os honorários de sucumbência, não sendo verba pública, constituem-se de direito disponível a ser negociado entre cliente e advogado, ou entre órgão público e advogado público, ou, ainda, no caso específico, entre o Município de Florianópolis e seus procuradores, sem que haja ilegalidade nesta decisão.

4.5.2 Da jurisprudência

Conforme já visto anteriormente, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifestou-se contrariamente ao recebimento dos honorários de sucumbência pelos Procuradores Municipais quando do julgamento da ADIN nº. 70009326182.

Por outro lado, enquanto a Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manifesta-se pela não titularidade por parte dos Advogados Públicos dos

honorários de sucumbência, o Tribunal de Justiça de São Paulo é de entendimento divergente e sobre a matéria já decidiu:

(...) se convencionou admitir que Procuradores ou Advogados do Estado tem direito, além de sua remuneração funcional (que é administrativa), aos honorários de advogado (que são remuneração profissional específica, e, pois, civil) quando vencedores da causa, o quadro de situações que se apresenta é este: de direito estrito, quem faz jus aos honorários da defesa da Fazenda são os Procuradores vencedores da causa, pessoalmente; pois honorários são a remuneração – a contraprestação – pela prestação de serviços. Por motivo, certamente, de política administrativa-funcional, o poder público resolveu apropriar-se dessas remunerações, juntá-las todas e distribuir-lhe o montante entre os procuradores, em exercício e aposentados, e outros funcionários (...) (LEX – JTJ – 183/53, pág. 54)

E no mesmo sentido outro julgamento daquela corte:

HONORÁRIOS DE ADVOGADO – PROCURADORES MUNICIPAIS – limitação da verba ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal – Remuneração que tem caráter pessoal e que por isso não se computa na restrição constitucional – Interpretação do artigo 39, § 1º da Carta Magna – Segurança Concedida para exclusão do cômputo – Recurso não provido. (Apelação Civil nº 269.023-1 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Público – Relator: Des. Rui Cascaldi – 13.03.96 – V.U.).

E ainda: “HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Fazenda Pública - Procurador que faz parte de seus quadros funcionais - Irrelevância - Direito a verba honorária - Artigo 20 do Código de Processo Civil - Recurso provido” (JTJ 146/112)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em várias decisões, vai além. Não só reconhece o direito da verba honorária, como a considera como sendo um adicional de função a ser incorporado nos vencimentos dos Procuradores Estaduais para cálculo de outros benefícios. A curiosidade destas decisões reside no fato de que são anteriores a sanção da Lei Federal nº. 8.904/94 Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

A jurisprudência deste Tribunal é tranqüila no sentido de que a vantagem concedida a roda a carreira de procuradores do Estado, embora rotulada de “honorários advocatícia”, é, por sua natureza, verdadeira adicional de função, integrando, por incorporação, os vencimentos destes; razão pela qual deve ser considerada no cálculo dos adicionais por quinquênio e sexta parte. (5ª Câmara, 18.2.82, RJTJSP 78/132; 5ª Câmara, 3.6.82, RT 562; 7ª Câmara, apelação 64.654-1, 5.11.86; 2ª Câmara, 10.3.87, maioria, RT 617/49)

Ou seja, antes da edição do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil o Tribunal de Justiça de São Paulo já atribuía aos advogados públicos a titularidade dos honorários de sucumbência, questão pacificada na jurisprudência daquele Estado. Tal pertinência não era amparada no referido Estatuto, mas em leis municipais e estaduais.

Recentemente, neste mesmo entendimento, e em questão semelhante àquela que ocorre no Município de Florianópolis, aquele Tribunal Justiça deixou destacado:

PROCURADOR MUNICIPAL – Honorários advocatícios derivados de sucumbência e extrajudiciais – Lei complementar do Município de Biritiba Mirim que altera disposição anterior que autorizava rateio entre os procuradores para definir incorporação ao patrimônio da Procuradoria Geral do Município – Descabimento – Lei nova que atenta contra a garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos e da intangibilidade do direito adquirido – recurso provido para estabelecer a vantagem a favor do autor. (Apelação nº 678.708.5/4, da Comarca de Mogi das Cruzes. Rel. Des. Edson Ferreira da Silva. Julgado em 22.08.2007).

E não é só. Em decisão de Primeira Instância, a justiça de Campinas, Estado de São Paulo, apreciando questão semelhante em Mandado de Segurança impetrado pela Associação dos Procuradores de Campinas e pela Ordem dos Advogados contra aquele Município – processo nº. 3546/2000 -, reconheceu o direito dos Procuradores Municipais de perceberem os honorários de sucumbência, considerados inclusive, em face de existência de lei municipal, como verba de caráter alimentar. A ação mereceu, inclusive, parecer favorável do Ministério Público local. No mesmo sentido também é a Apelação nº 256.690.5/9, também deste Município.

Enfocando outro aspecto da questão, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO PARCIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCURADORES DO ESTADO DA BAHIA. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO. Recurso Ordinário em mandado de segurança parcialmente concedido aos impetrantes – Procuradores do Estado da Bahia – reconhecendo-se a ilegalidade do ato da autoridade que, em confronto com a legislação estadual sobre a matéria, alterou a sistemática de pagamento dos honorários advocatícios (RCL 690/BA. LEX STJ, VOL. 00134)

Relevante ainda ressaltar o posicionamento neste mesmo sentido do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil:

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – Direito do advogado – Os honorários de sucumbência, incluídos na condenação pelo Poder Público Municipal pertencem ao advogado, na forma do disposto no artigo 23, c/c artigo 21 da Lei 8.906/94. Qualquer manobra ou artifício, ou mesmo normas administrativas, tolhendo ou tentando impedir tal recebimento, são nulas, devendo o prejudicado, se for necessário, valer-se de ação judicial para fazer prevalecer o seu direito. A receita proveniente deste recebimento deverá ser objeto de rubrica especial (OAB – Tribunal de Ética – Processo E 1.433, Relator: Júlio Cardella – Publicado no Boletim da AASP 1210)

Recentemente o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao julgar Agravo de Instrumento nº. 2007.063950-3 contra decisão interlocutória em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Santa Catarina em face do Município de Bombinhas haja vista o pagamento dos honorários de sucumbência aos procuradores daquele Município, expõe que:

(...) o Município de Bombinhas, no âmbito de sua autonomia, editou a Lei n 622, de 13 de julho de 2001, que “dispõe e regularmenta a destinação de honorários advocatícios originados da condenação em processos judiciais”.

(...)

Nesse contexto, **o pagamento efetivado aos procuradores e servidores está fundamentado na Lei Municipal nº. 622/2001, e não na Lei Federal 8.906/1994 e, diante da autonomia municipal, inviável seria que uma lei federal viesse a suprimir direitos concedidos pelo município a seus servidores.** (Grifo nosso)

Sobre a matéria concernente aos honorários advocatícios e os advogados públicos, o Supremo Tribunal Federal tem orientação segura e pacífica em diversos julgados em que têm como parte o Estado e o Município de São Paulo. A Corte Suprema não coloca obstáculos quanto ao recebimento da verba de sucumbência pelos procuradores paulistas, pelo contrário, reafirma que a verba honorária pertence ao advogado de forma geral.

Dentre os acórdãos sobre a questão, destacam-se dois que serviram de parâmetro a todas as demais decisões. No Recurso Extraordinário nº 217-585-1, de São Paulo, tendo como relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, o Excelso Pretório reafirma pertencer ao advogado, mesmo que seja Procurador do Estado, a verba de sucumbência, enquanto que no segundo julgado, Agravo de Recurso Extraordinário nº 285.980-0, cujo relator é o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, endossando parecer de Maria Sylvia Zanela Di Pietro, este complementa afirmando que a verba sucumbencial em ações que contende a municipalidade de São Paulo não integra a receita pública.

No Recurso Extraordinário nº 217-585-1, cujo relator foi o Ministro Ilmar Galvão, da 1ª Turma, sendo a votação unânime, o aresto, em certo trecho do voto, merece destaque:

A verba honorária pertence ao advogado, é devida por força de lei e não é o Estado quem suporta o ônus do seu pagamento, mas a parte contrária que sucumbe nos feitos judiciais. Tanto assim, que por hipótese o Estado fosse vencido em todas as causas, com toda certeza seus Procuradores nada receberiam a esse título. Ademais, decorre de um serviço prestado e avaliado pelo Juiz da causa, que quantifica em face do zelo e empenho do profissional do direito, dentre outros fatores de ponderação previstos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ainda que por razões de equidade venham a ser repartidos entre os Procuradores Estaduais, para impedir que um venha a receber mais do que seus colegas ou, até mesmo, para evitar uma possível escolha de causas, os honorários advocatícios são variáveis e, portanto, não podem integrar a expressão “salário normal”, embora sejam parte da remuneração. Com efeito, vencida ou vencedora a Fazenda, o procurador recebe integralmente seus vencimentos. Mas quanto aos honorários, dependerão do resultado final das demandas.

No Agravo no Recurso Extraordinário nº 285.980-0, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, onde é discutido se os honorários de sucumbência dos Procuradores do Município de São Paulo, Capital, devem ou não ser incluídos no teto constitucional remuneratório, o relator transcreve como razões de decidir o voto proferido no RE a que se refere o agravo, colacionando parecer da Dra. Maria Sylvia Zanela Di Pietro, ilustre professora de Direito Administrativo da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP, corroborando o entendimento de que os honorários de sucumbência sendo do advogado, mesmo procurador municipal, por questão óbvia, não integram a receita pública. Do bojo da decisão destaca-se o seguinte texto:

15 – Obtempere-se, não se pode desconsiderar que a verba sucumbencial em ações em que contende a Municipalidade de São Paulo, a honorária não integra a receita pública do Município, pelo que não incide a vedação constitucional do art. 37, inciso XI da Constituição Federal que, à toda evidência objetiva o resguardo do erário, no qual não se incorpora a referida verba. E, demais disso, no diapasão do transcrito parecer de Zanela Di Pietro, o art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, o Estatuto dos Advogados, proclama que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

E prossegue:

16 – por outro lado, a legislação municipal de São Paulo, no que toca à tal verba, formou uma espécie de redistribuição entre os integrantes do Quadro de Procuradores Municipais, inclusive os inativos, de sorte que, por não se constituir em receita pública, tanto sob o ponto de vista da Lei Federal ou Municipal e própria natureza da verba, não poderia ter outra destinação, refugindo à restrição do teto constitucional. (Relator Ministro Néri da Silveira. 2ª Turma. Unânime)

Neste mesmo sentido são os seguintes julgados do STF: RE 220.397/SP. DJU 18/6/99 – Plenário. Relator Ministro Ilmar Galvão – 1ª T; RE 255.236/SP. DJU 03/03/2000. Relator Ministro Sepúlveda Pertence – 1ª T; RE 259.306/SP. DJU 18/08/2000. Relator Ministro Ilmar Galvão; RE 246.265/SP.

DJU 15/10/1999. Relator Ministro Marco Aurélio – 2ª Turma; RE 204.256-6/SP.
DJU 24/05/2002. Relator Ministra Ellen Gracie – 1ª T.

No referente ao objeto do nosso estudo, decisão datada de 22 de outubro em Agravo de Instrumento nº. 2008.000656-3 interposto pelo Município de Florianópolis contra decisão proferida em sede de execução de sentença que concluiu pertencer à pessoa jurídica de direito público, e não ao seu procurador, os honorários da condenação, determinando a suspensão dos pagamentos entendeu que:

(...) havendo previsão na lei local de distribuição da verba honorária conquistada em processo judicial, como ocorre no Município de Florianópolis, é essa lei a ser aplicada aos procuradores e consultores jurídicos do Município que, antes e acima de tudo, são servidores públicos, não sendo pertinente invocar o Estatuto da OAB, até porque, sendo lei federal (Lei n. 8.906, de 4-7-94), não lhe compete tratar – e não trata – da composição dos vencimentos dos servidores municipais, mesmo que advogados inscritos em seus quadros e submetidos, no exercício da profissão, ao seu disciplinamento.

Assim, tendo em vista lei local dedicando os honorários advocatícios obtidos em processos judiciais aos procuradores, nada mais haveria de ser questionado quanto ao seu recebimento.

4.6 Do Projeto de Lei visando procedimentos específicos para o pagamento dos honorários de sucumbência aos advogados públicos – PL 1492/2007

Tramita na Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 1492/2007 de autoria do Deputado Eduardo Gomes que acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº. 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Pelo projeto de lei, tal parágrafo teria a seguinte redação:

Os honorários de sucumbência devidos aos Advogados servidores da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, serão depositados diretamente em um Fundo Autônomo da Advocacia Pública – FAAP, a ser instituído e regulamentado pelo Chefe do Poder Executivo do ente competente, e os recursos financeiros depositados no fundo serão integralmente distribuídos ou revertidos em benefício da categoria, na forma que disciplinar o regulamento.

A justificação para referida iniciativa reside na necessidade de corrigir uma injustiça que vem sendo cometida, pois, ainda que a Lei nº. 8.906/94 estabeleça que os honorários de sucumbência constituam um direito autônomo que pertence aos advogados, públicos ou privados, é preciso garantir que sejam realmente recebidos. Assim, não se pode conceber que os advogados públicos continuem sendo privados do recebimento dos honorários de sucumbência simplesmente por uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio.

5 CONCLUSÃO

No que tange aos advogados públicos, caso do Município de Florianópolis, cuja análise foi proposta neste estudo, o artigo 3º da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a ordem dos Advogados do Brasil, reconhece que mesmo os Procuradores Municipais permanecem advogados, tornando-se evidente que nas causas que envolvem a Fazenda Pública, os honorários pertencem aos advogados indistintamente. Ademais, esses honorários não são pagos pelos cofres públicos, mas pela parte sucumbente, pelo particular vencido, não se enquadrando, portanto, no conceito de receita pública.

A Lei Municipal nº. 4.714/95 há de ser respeitada em função da autonomia dos entes federados. Referido princípio impede que a mesma seja revogada pela Lei Federal nº. 9.527/97. Assim, a verba honorária constitui-se de parcela de remuneração dos Procuradores do Município de Florianópolis, devendo ser rechaçado qualquer posicionamento diferente deste.

No caso do Município de Florianópolis, em função da existência de lei específica concedendo direito à percepção de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, resta claro que ausente a afronta aos princípios constitucionais.

Não bastasse esse fato, que por si só justifica o recebimento de tais honorários por parte dos procuradores, a realidade é que a verba resultante dos honorários de sucumbência não pode ser considerada como sendo receita pública, visto não haver rubrica orçamentária ou qualquer previsão legal neste sentido.

Também não há qualquer fundamento legal a respaldar a afirmação de que os honorários advocatícios são verbas públicas. Pelo

contrário, o STF, em diversas decisões manifestou-se claramente no sentido de que a verba honorária não integra a receita pública dos Municípios.

A manutenção da regra que concede a titularidade dos honorários de sucumbência aos procuradores, como anteriormente demonstrado, atende ao interesse da administração municipal local, pois, de outra forma, passaria a arcar com um ônus que não pode dispor, seja o ponto de vista financeiro, político ou administrativo.

Em todos os casos vistos, a legislação estadual e municipal de iniciativa do Poder Executivo têm legitimidade para tratar da questão referente a titularidade dos honorários de sucumbência de seus procuradores sem que haja qualquer indício de eventual descumprimento de norma constitucional.

A cobrança dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do Município de Florianópolis está baseada em lei federal e municipal, o que garante o cumprimento dos princípios da legalidade. Não é possível vislumbrar, no caso concreto, uma ofensa ao princípio da pessoalidade, uma vez que o direito aos honorários de sucumbência beneficia uma categoria de servidores municipais e não um servidor individualmente, principalmente levando-se em conta que o rateio foi a forma escolhida para a distribuição.

Por outro lado, o pagamento de honorários é decorrente de lei de amplo conhecimento público, o que por si só, derruba qualquer tentativa de configuração de falta de publicidade.

Como visto, nem a doutrina questiona e tampouco a legislação pátria veda a percepção de honorários advocatícios pelos advogados públicos. Ao contrário, a cobrança dos chamados honorários advocatícios não é somente legal e constitucional, como é procedimento costumeiro nas Procuradorias Estaduais e Municipais.

Qualquer que seja o enfoque, o direito aos honorários advocatícios, inclusive por parte dos advogados públicos parece ser inquestionável e a matéria vem tornando-se uma tendência nas mais variadas instâncias do judiciário, inclusive com reflexos claros nas poucas posições doutrinárias que começam a despontar.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico brasileiro**. 11 ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000 (a)

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Ética do advogado**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2000. (b).

BASTOS, Celso Ribeiro, **Curso de Direito Constitucional**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998

BRASIL. **Código de processo civil**. Lei nº. 5.869. Brasília: Congresso Nacional, 11 de janeiro de 1973. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 out. 2008.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Assembléia Nacional Constituinte, 05 de outubro de 1988. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 out. 2008.

_____. **Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**. Lei nº. 8.906. Brasília: Congresso Nacional, 04 de julho de 1994. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 out. 2008.

_____. **Lei nº. 9.527**. Brasília: Congresso Nacional, 10 de dezembro de 1997. Disponível em <www.planalto.gov.br>. Acesso em 28 out. 2008.

_____. **Projeto de Lei nº. 1492/2007**. Câmara dos Deputados. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/478850.pdf> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência nº. 647283**. Primeira Seção. Relator Ministro José Delgado. Julgamento em 14/05/2008. Publicado em 09/06/2008. Disponível em < <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=647283&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Reclamação nº. 690/BA**. S3 – Terceira Seção. Relator Ministro Felix Fischer. Julgamento em 10/05/2000. Publicado em 05/06/2000. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=PROCURADORES+DO+ESTADO+DA+BAHIA&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 34/SP**. Segunda Turma. Relator Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 16/08/1989. Publicado em 11/09/1989. Disponível em < <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=34&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=16> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 865469**. Segunda Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento em 05/08/2008. Publicado em 22/08/2008. Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200601463266&dt_publicacao=22/08/2008 >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental nº. 285980**. Segunda Turma. Relator Ministro Néri da Silveira. Julgamento em 25/09/2001. Publicado em 26/10/2001. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Embargos declaratórios no recurso extraordinário nº. 470407**. Primeira Turma. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 16/06/2007. Publicado em 17/08/2007. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso extraordinário nº. 217585**. Primeira Turma. Relator Ministro Ilmar Galvão. Julgamento em 09/10/2001. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/478850.pdf> >. Acesso em 30 out. 2008.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação civil nº 2000.71.00.004660-0/RS**. Relator Juiz João Surreaux Chagas. Julgamento em 28/09/1999. Publicado em 10/12/1999. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>>. Acesso em 30 out. 2008.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

DALLARI, Adilson Abreu. **Regime constitucional dos servidores públicos**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

Dicionário Jurídico virtual DireitoNet. Disponível em <http://www.direitonet.com.br/dicionario_juridico/x/28/44/284/>. Acesso em 22 set. 2008.

Dicionário Wikipedia virtual. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Princ%C3%ADpio_da_sucumb%C3%Aancia>. Acesso em 22 set. 2008.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros. **Honorários de advogado: aspectos éticos, sucumbência e assistência judiciária**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil. Porto Alegre: Síntese, v.5. n.28, mar/abr., 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio eletrônico – Século XXI**, versão 3.0. São Paulo: Nova Fronteira, 1999. CD-ROM.

FLORIANÓPOLIS. **Lei nº. 4.714**. Câmara Municipal dos Vereadores de Florianópolis, 15 de setembro de 1995. Disponível em <http://sistemas.sc.gov.br/cmfpesquisa/docs/1995/LPMF/lei4714_95.doc>. Acesso em 28 out. 2008.

GENEROSO, Júlio César. **Honorários advocatícios: (des)cabimento na execução de sentença**. Trabalho apresentado como requisito para conclusão do Curso de Direito pelo Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina –. Florianópolis, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. Vol. 1. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

HORCAIO, Ivan. **Dicionário jurídico**. São Paulo: Primeira Impressão, 2008.

LARROYD, André de Medeiros. **Dignidade profissional**: honorário de sucumbência tem sido fixado em valor irrisório. Site Consultor Jurídico. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/static/text/58654,1> > Acesso em 22 set. 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. **Honorários de sucumbência como direito da parte vencedora**. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, 2006.

MARTINS, Ives Gandra e BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 1999.

ONÓFRIO, Fernando Jacques. **Manual de honorários advocatícios**. São Paulo: Saraiva, 1998.

RAMOS, Gisela Gondin. **Estatuto da advocacia: comentários e jurisprudência selecionada**. Florianópolis: OAB/SC Ed., 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 70009326182**. Tribunal Pleno. Relatora Desembargadora Maria Berenice Dias. Julgamento e publicação em 29/11/2004. Disponível em < http://www.tj.rs.gov.br/site_php/jprud2/ementa.php >. Acesso em 30 out. 2008.

ROCHA, José de Moura. **Sucumbência**. Revista de Processo. São Paulo, n.21, p 19-48, jan/mar. 1981.

SANDIM, Emerson Odilon. **Honorários advocatícios e os causídicos públicos, quem deve percebê-los?** Disponível em <<http://www.ibap.org/artigos/eos0399.htm>> Acesso em 11 nov. 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento nº. 2007.063950-3**. Primeira Câmara de Direito Público. Relator Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 15/07/2008. Disponível em <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoResultadoConsProcesso2Grau.jsp>>. Acesso em 30 out. 2008.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Agravo de instrumento nº. 2008.000656-3**. Segunda Câmara de Direito Público. Relator Desembargador César Abreu. Julgado em 22/10/2008. Disponível em <<http://app.tj.sc.gov.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action?qTodas=&qFr ase=&qUma=&qNao=&qDataIni=&qDataFim=&qProcesso=2008.000656-3&qEmenta=&qClasse=&qRelator=Cesar+Abreu&qForo=&qOrgaoJulgador=&q Cor=FF0000&qTipoOrdem=relevancia&pageCount=10>>. Acesso em 01 dez. 2008.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação civil nº 269.023.1/1-00**. Relator Desembargador Rui Cascaldi. Disponível em <http://www.tj.sp.gov.br/portaltj2/Paginas/Pesquisas/Segunda Instancia/Por_numero_processo.aspx#topo>. Acesso em 30 out. 2008.

SIDOU, J. M. Othon (Org.) **Dicionário jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A C Ó R D ã O

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01484613

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 256.690.5/9-00, da Comarca de São Paulo, em que é apelante **Prefeito Municipal de Campinas** e apelado **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas**:

ACORDAM, em Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão "**negaram provimento aos recursos, votação unânime**", na conformidade com o relatório e voto do Relator, os quais integram este julgado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores **AROLDO VIOTTI** (Presidente sem voto), **FRANCISCO VICENTE ROSSI** e **OSCIDO DE LIMA JUNIOR**.

São Paulo, 5 de novembro de 2007

Luis Gamberla
LUIS GAMBERLA

RELATOR



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

11ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO N.º 10.758

APELAÇÃO N.º 256.690.5/9.00 - SÃO PAULO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS E OUTRO

APELADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE CAMPINAS - APMC

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - Associação dos Procuradores Municipais de Campinas - Lei Municipal que concedeu isenção de multa, juros e honorários advocatícios a contribuintes em atraso que pretendessem quitar seus débitos - Inadmissibilidade, quanto aos honorários - Verba que pertence ao causídico - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos oficial e voluntário não providos - "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência" (STJ, 4ª T, REsp nº 468.949-MA, rel Min Barros Monteiro, j. 18.2.03)

A recorrida, **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas**, impetrou mandado de segurança coletivo, em nome de seus associados, contra ato do **Prefeito Municipal de Campinas**, visando reconhecer a ilegalidade do disposto na Lei Municipal n.º 10.664/2000, no qual ocorreu a isenção do pagamento de multa, juros e honorários advocatícios das dívidas já inscritas dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

2

contribuintes tributários. Concedida a liminar, esta foi suspensa por determinação da E. Presidência do Tribunal de Justiça.

Sobreveio a sentença concessiva da segurança (fls. 214/216), motivando o presente recurso da **Prefeitura Municipal de Campinas**, no qual se bate pela inversão do decidido, arguindo carência da ação com extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, haja vista que a Lei nº 9.146/96, em seu art. 15, prevê que havendo acordo onde se transacionem os honorários advocatícios, incumbida à Municipalidade considerá-los para fins de rateio (fls. 218/232). O C. Juízo de primeiro grau de determinou o reexame necessário.

Contrariado o recurso (fls. 234/257), a Douta Procuradoria opinou pelo não provimento do apelo e reexame necessário (fls. 267/272). Em seguida, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório, em acréscimo ao da r. sentença recorrida

A preliminar de falta de interesse de agir, no presente caso, funde-se com o mérito da ação e com ele será analisada

Insurge-se a impetrante, **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas**, contra ato do Prefeito Municipal de Campinas, que sancionou e promulgou a Lei nº 10.664, de 8 de novembro de 2000, a qual expressa em seu art. 6º:

“Art. 6º. Os débitos tributários e não tributários objeto de ação de

APN nº 256.690.5/9-00 – CAMPINAS – V10 758



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

execução fiscal poderão ser pagos nas formas previstas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º, com isenção dos honorários advocatícios"

Com efeito, da forma como redigido o texto legal, os honorários advocatícios resultantes de ações de execução fiscal são tratados, incorretamente, como sendo de natureza fiscal, parte integrante do débito tributário

E, à evidência, *"os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor"* (art. 23, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil)

Com relação ao referido art. 23, **THEOTONIO NEGRÃO** cita julgado do C. STJ, 4ª T., REsp nº 468.949-MA, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03: *"A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência"*. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 38ªed., 2006, p 1142)

E os §§3º e 4º, do art. 24, do referido diploma legal, reforça tal entendimento ao expressar que:

"§3º. É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

ao recebimento dos honorários de sucumbência.

§4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionais, quer os concedidos por sentença."

Nesse sentido, já decidiu o STJ, por diversas vezes, v.g., vv. arestos da EREsp 542166/SC, rel. **MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, 3ª Seção, j. 13/12/2006

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCESSUAL CIVIL TRANSAÇÃO HONORÁRIOS INAPLICABILIDADE DO ART 26, § 2º, DO CPC INCIDÊNCIA DOS ARTS 23 E 24, § 4º, DA LEI N º 8 906/94*

1 Os honorários constituem parcela autônoma do decisum, não havendo espaço para as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha expressamente consentido para tal acordo

2 Inviável a pretensão de se afastar direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes

3 Inaplicável à espécie o art 26, § 2º, do Código de Processo Civil, porquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes. Dessa forma, tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2 226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8 906/94



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

5

*4 Embargos de divergência providos **

E aos procuradores municipais aplica-se a mesma regra, haja vista serem advogados devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil e exercerem a advocacia a serviço da Municipalidade contratante.

E não há falta de interesse de agir em razão do disposto no art. 1º, da Lei nº 7.572/93, atualizada pela Lei nº 9.371/97

“Art. 1º. Os honorários advocatícios, recebidos pela Prefeitura Municipal de Campinas, Hospital Dr. Mário Gatti e Serviços Técnicos Gerais - SETEC, decorrentes de sucumbência, nos feitos e acordos em que a Municipalidade e as autarquias forem partes, serão destinados respectivamente aos seus Procuradores, em atividade e inativos, conforme artigos 3º, §1º, e 22 da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994”.

Isto porque referida lei nada mais faz que reafirmar o disposto no Estatuto da Advocacia, expressando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não ao Município.

E a Lei nº 10.664/00 contraria tanto a Lei nº 8.906/94 e a própria Lei Municipal nº 7.572/93, ao permitir à Prefeitura Municipal transacionar verba que não lhe pertence.

Resultado, a r. sentença apelada deve permanecer integralmente.

APN * 256 690 5/9-00 - CAMPINAS - V10 758



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Nega-se, portanto, provimento ao recurso interposto pela **Prefeitura Municipal de Campinas** nos autos do mandado de segurança impetrado pela **Associação dos Procuradores Municipais de Campinas** (proc. n.º 3546/2000 – 1.º Ofício Cível de Campinas, SP), mantida a r. sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais, especialmente: art. 6.º da Lei Municipal n.º 10.664/2000; art. 2.º, § 7.º da Lei Municipal n.º 7.575/93; art. 15 da Lei Municipal n.º 9.146/96; arts. 3.º, § 1.º e 21 da Lei n.º 8.906/94; Lei Municipal n.º 9.371/97; art. 267, VI do Cód. Proc. Civil.

Resultado do julgamento: negaram provimento aos recursos


LUIS GANZERIA

RELATOR

LEI Nº 4714

DISCIPLINA O RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE É PARTE O MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber a todos os habitantes do Município de Florianópolis que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Aos procuradores e consultores jurídicos do Município de Florianópolis serão devidos os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, nos processos judiciais de qualquer natureza em que for parte o Município de Florianópolis.

§ 1º - Os honorários decorrentes da sucumbência, dos acordos ou fixados por arbitramento, pertencem ao procurador ou consultor jurídico habilitado que estiver vinculado ao processo.

§ 2º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração do servidor para nenhum efeito.

§ 3º - Os honorários decorrentes da sucumbência ou arbitramento serão dispensados em causas em que o Município litigar contra seus próprios funcionários.

Art. 2º - Os honorários de que trata esta Lei e constantes da GRJ respectiva, serão creditados imediatamente na conta individual do procurador ou consultor jurídico na agência do Banco do Estado de Santa Catarina S/A junto ao Posto do Tribunal de Justiça de Santa Catarina., à livre movimentação e disposição de seu titular.

Art. 3º - É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do procurador ou consultor jurídico o direito ao recebimento de honorários processuais de que trata esta Lei.

Art. 4º - Não serão devidos honorários aos servidores investidos em Cargo em Comissão, salvo se estiverem vinculados a processo ajuizado anteriormente à sua nomeação.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos imediatos, inclusive quanto a honorários já depositados em conta vinculada individual dos Procuradores e Consultores Jurídicos.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.


Paço Municipal, em Florianópolis, aos 15 de Setembro de 1995.

SÉRGIO JOSÉ GRANDO
Prefeito Municipal

6.1 Consulta Tramitação das Proposições

Cadastrar para Acompanhamento

NovaPes

Proposição: [PL-1492/2007](#)  -> Íntegra disponível em formato pdf

Autor: [Eduardo Gomes - PSDB /TO](#) 

Data de Apresentação: 04/07/2007

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CFT: Aguardando Devolução - Saída de Membro da Comissão.

Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece prazo para sua regulamentação.

Explicação da Ementa: Garante o depósito dos honorários de sucumbência devidos aos advogados servidores da Administração Pública em um Fundo Autônomo da Advocacia Pública - FAAP, para ser distribuído ou revertido em benefício da categoria.

Indexação: Alteração, Estatuto da Advocacia e OAB, pagamento, honorários advocatícios, sucumbência, beneficiário, advogado, servidor público, depósito, Fundo Autônomo da Advocacia Pública, utilização, distribuição, benefício, categoria profissional.

Despacho:

11/7/2007 - Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinária

Legislação Citada

Última Ação:

11/7/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação:

Ordinária 

4/9/2007 - Comissão de Finanças e Tributação (CFT) - Designado
Relator, Dep. Vignatti (PT-SC)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Eduardo Gomes)

Acrescenta parágrafo único ao art. 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e estabelece prazo para sua regulamentação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de Julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

“Art.23.....
.....

Párrafo único. Os honorários de sucumbência devidos aos Advogados servidores da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, serão depositados diretamente em um Fundo Autônomo da Advocacia Pública – FAAP, a ser instituído e regulamentado pelo Chefe do Poder

Executivo do ente competente, e os recursos financeiros depositados no fundo serão integralmente distribuídos ou revertidos em benefício da categoria, na forma que disciplinar o regulamento.” (NR)

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no artigo 1º desta Lei no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação dos Nobres Parlamentares tem por objetivo corrigir uma injustiça que vem sendo cometida CÂMARA DOS DEPUTADOS contra os advogados públicos.

Nos termos do §1º, do art. 2º da Lei nº 8.906/94, mesmo no ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. Por sua vez, a advocacia pública é atividade com alta relevância social, reconhecida expressamente pelo art. 133 da CF como indispensável à administração da justiça e, portanto, um múnus público que é exercido em benefício da coletividade e da ordem social. Nos termos dos artigos 22 a 24 da Lei nº 8.906/94, os honorários de sucumbência constituem direito autônomo que pertence ao advogado e são devidos a todos os advogados, públicos ou privados, sendo nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Pereira e Souza define honorário como a remuneração que é dada à pessoa que exerce profissão de qualificação honrosa, como prêmio de seus serviços. Os honorários advocatícios são devidos aos advogados por representarem o reconhecimento pelo exercício de uma nobre prestação de serviço público. Assim, a remuneração do advogado é uma benesse destinada mais a recompensar a diligência e a dedicação despendidas pelo advogado na defesa do cliente do que ser uma vantagem pecuniária propriamente dita. Sendo assim, é particularmente necessário e relevante, na defesa do interesse público, assegurar que os honorários de sucumbência que pertencem aos advogados públicos, servidores que dedicam suas carreiras e suas vidas à defesa das instituições do Estado, sejam por eles efetivamente recebidos. Não se pode conceber que os advogados públicos continuem sendo privados do recebimento dos honorários de sucumbência simplesmente por uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio. A necessidade de previsão normativa para disciplinar o procedimento pelo qual os honorários de sucumbência serão destinados aos advogados públicos deve-se ao fato de que o artigo 23, do Título I, Capítulo VI, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), não previu instrumentos adequados que viabilizassem o exercício desse pelos advogados públicos.

A falta de procedimentos específicos para o exercício dos direitos que os advogados públicos têm aos honorários de sucumbência também resulta do fato de que o art. 4º, da Lei nº 9.527/97, expressamente excluiu, a aplicabilidade, das disposições contidas no Título I, Capítulo V, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público. Eis que esse capítulo do Estatuto do Advogado – que trata “*Do Advogado Empregado*” – disciplina, entre outras condições de trabalho, os procedimentos que devem ser adotados para repartição dos

honorários de sucumbência no caso de advogados que mantêm relação de emprego em geral e no caso de advogados que são empregados em sociedades de advogados.

Como se vê, embora todas as demais disposições do Estatuto da Advocacia sejam aplicáveis aos advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público - inclusive aquelas previstas no Título I, Capítulo VI, que se referem especificamente aos honorários de sucumbência - não há procedimento algum previsto na legislação vigente para que os advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público possam receber os honorários de sucumbência que por expressa disposição legal lhes pertencem.

Apesar disso, a jurisprudência é pacífica no que se refere ao fato de os honorários de sucumbência pertencerem ao patrono da causa, mesmo se tratando de advogado público.

Nesse sentido, inúmeros julgados, reconhecem o direito aos honorários por parte do advogado público. Para ilustrar, transcrevo parte da decisão do relator Juiz João Surreaux Shagas, do TRF da 4ª Região na APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.71.00.004660-0/RS, provida por unanimidade pela segunda turma, que acompanhou o voto do relator:

“A União não se conforma com a sentença que, ao acolher os embargos por ela opostos e fixar honorários advocatícios em seu favor, determina a compensação dessa verba com o valor exequendo. Prospera a irresignação. Os honorários advocatícios, mesmo quando se trata de ação movida por Procurador da Fazenda Nacional, não se constituem em verba da União, mas pertencem ao patrono da causa. O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei nº 8.906/94) dispõe no § 1º do art. 3º, verbis: “Exercem atividade de advocacia sujeitando-se ao regime desta Lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.” O art. 23 do mesmo diploma legal, por sua vez, prescreve: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.” Dessarte, não se pode admitir a compensação da verba advocatícia – resultante da condenação da exequente nos embargos – com o valor devido pela União em razão da sentença proferida no processo de conhecimento, sob pena de se estar transferindo à União um valor que não lhe pertence.” (G.N.)

Do mesmo modo, o direito que os advogados públicos têm aos honorários de sucumbência tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial. Como no caso do Recurso Especial RESP – 512972:

EMENTA: “PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS – DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94). 4. Recurso especial de fls. 228/232 não conhecido e improvido o recurso especial de fls. 223/227.” (G.N.) (Processo: 200300400590, UF:RS, Órgão Julgador: Segunda Turma – Relatora Ministra Eliana Calmon - Data da Decisão: 18/11/2003 – Documento: STJ 000522754)

E no caso do Recurso Especial RESP – 493342:

EMENTA: PROCESSO CIVIL – HONORÁRIOS – DEFENSORIA PÚBLICA. 1. Não se há de confundir órgão do Estado com o próprio Estado, que se enfrentaram na ação, para efeito de suprimir-se a sucumbência. 2. Pela teoria do órgão examina-se de per si cada um deles para efeito do art. 20 do CPC, que impõe sucumbência a quem é vencido. 3. O Estatuto da OAB concede a todos os advogados, inclusive aos defensores públicos, o direito a honorários (art. 3º, § 1º, da Lei 8.906/94). 4. Recurso especial improvido”. (G.N) (Processo 200201651599, UF:RS, Órgão Julgador: Segunda Turma – Relatora a Ministra Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/06/2003 – Documento: STJ 000496542)

Percebe-se assim que, de forma correta, os tribunais já têm decidido que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, exerça ele o ministério privado, seja ele empregado, ou servidor público. Seria, portanto, desnecessária a presente proposição, não fosse o fato de que não há previsão normativa de procedimentos que permitam ao advogado público receber os honorários de sucumbência que lhe pertencem. Por essa razão, o presente Projeto de Lei sequer implica em aumento das despesas públicas, uma vez que os honorários advocatícios são recursos que, por expressa disposição legal, não pertencem ao poder público, mas aos advogados. Trata-se, assim, tão somente de uma iniciativa que estabelece mecanismos adequados para viabilizar e assegurar a concretização do direito legítimo que têm os advogados da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público: o direito ao recebimento

dos honorários de sucumbência que lhes pertence por expressa disposição legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação, com urgência, do presente projeto de lei, que pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 8.906/94 e estabelecer prazo para a sua regulamentação, permitindo que seja cumprida a real vontade da Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado EDUARDO GOMES
PSDB/TO